

Regulamento Geral da Federação

(Revisto e atualizado pelas Leis ns. 104 e 105, de 26 de março de 2009, 107, de 30 de setembro de 2009, 110, de 30 de março de 2010, 114, de 18 de setembro de 2010, 118, 119 e 120, de 23 de março de 2011, 122 (republicada nos Boletins Oficiais ns. 4 e 8, de 15/3/2012 e 15/5/2012, respectivamente, conforme Pranchas da SAFL, por haver incorreções), 123, de 14 de dezembro de 2011, 126 e 127, de 21 de março de 2012, 128, 129, 130 e 131, de 25 de junho de 2012, 133, de 1º de dezembro de 2012, 135, de 16 de março 2013, 136, de 21 de setembro de 2013, 144, de 10 de dezembro de 2013, 148, de 9 de dezembro de 2014, 160, de 11 de dezembro de 2015, 163 e 164, de 25 de setembro de 2016, 169, de 16 de março de 2017, 176, de 8 de dezembro de 2017, 177 e 178, de 8 de dezembro de 2017, 179, de 29 de março de 2018, 180 e 181, de 29 de março de 2018, 199, 200, 201,202 e 203, de 25 de março de 2019 e 207, 208 e 209, de 27 de junho de 2019, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221 e 222, de 04 de outubro de 2019, 227, 228, de 23 de janeiro de 2020, 229, de 27 de novembro de 2021, 235, de 25 de junho de 2021, 236, de 25 de junho de 2021 e 239, de 25 de junho de 2021, da E∴ V∴)



Grande Griente do Brasil®

ÍNDICE

BOLETIM ESPECIAL - REGULAMENTO GERAL DA FEDERAÇÃO

ESCLARECIMENTO	ɔ
LEI N. 0099, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008, da E∴V∴	9
TÍTULO I - DOS MAÇONS	9
- CAPÍTULO I - DA ADMISSÃO	9
– Seção I - Do Processamento da Admissão	9
– Seção II - Das Sindicâncias	11
– Seção III - Das Oposições	12
– Seção IV - Do Escrutínio Secreto	13
– Seção V - Da Iniciação	14
– Seção VI - Das Colações de Graus	14
- CAPÍTULO II - DOS DEVERES E DOS DIREITOS INDIVIDUAIS	15
- CAPÍTULO III - DO MESTRE INSTALADO	15
- CAPÍTULO IV - DAS CLASSES DE MAÇONS	16
– CAPÍTULO V - DA FILIAÇÃO	16
– Seção I - Da Filiação de Membros do GOB	16
- Seção II - Do Ingresso de Maçons de Potências Estrangeiras	17
 Seção II - Do Ingresso de Maçons de Potências Estrangeiras Seção III - Do Ingresso de Maçons de Potências Regulares 	
	18
– Seção III - Do Ingresso de Maçons de Potências Regulares	18
- Seção III - Do Ingresso de Maçons de Potências Regulares - Seção IV - Do Ingresso de Maçons de Origem Irregular	18
 Seção III - Do Ingresso de Maçons de Potências Regulares Seção IV - Do Ingresso de Maçons de Origem Irregular CAPÍTULO VI - DA LICENÇA 	18 18 18
 Seção III - Do Ingresso de Maçons de Potências Regulares Seção IV - Do Ingresso de Maçons de Origem Irregular CAPÍTULO VI - DA LICENÇA CAPÍTULO VII - DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS DO MAÇOM 	18 18 18 18
 Seção III - Do Ingresso de Maçons de Potências Regulares Seção IV - Do Ingresso de Maçons de Origem Irregular CAPÍTULO VI - DA LICENÇA CAPÍTULO VII - DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS DO MAÇOM Seção I - Do Quitte Placet 	1818181818
 Seção III - Do Ingresso de Maçons de Potências Regulares Seção IV - Do Ingresso de Maçons de Origem Irregular CAPÍTULO VI - DA LICENÇA CAPÍTULO VII - DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS DO MAÇOM Seção I - Do Quitte Placet Seção II - Do Placet Ex Officio 	1818181819
 Seção III - Do Ingresso de Maçons de Potências Regulares Seção IV - Do Ingresso de Maçons de Origem Irregular CAPÍTULO VI - DA LICENÇA CAPÍTULO VII - DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS DO MAÇOM Seção I - Do Quitte Placet Seção II - Do Placet Ex Officio Seção III - Da Inadimplência 	181818181919
- Seção III - Do Ingresso de Maçons de Potências Regulares - Seção IV - Do Ingresso de Maçons de Origem Irregular - CAPÍTULO VI - DA LICENÇA - CAPÍTULO VII - DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS DO MAÇOM - Seção I - Do Quitte Placet - Seção II - Do Placet Ex Officio - Seção III - Da Inadimplência - Seção IV - Da Falta de Frequência	181818181919
- Seção III - Do Ingresso de Maçons de Potências Regulares - Seção IV - Do Ingresso de Maçons de Origem Irregular - CAPÍTULO VI - DA LICENÇA - CAPÍTULO VII - DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS DO MAÇOM - Seção I - Do Quitte Placet - Seção II - Do Placet Ex Officio - Seção III - Da Inadimplência - Seção IV - Da Falta de Frequência - CAPÍTULO VIII - DA ELIMINAÇÃO POR ATIVIDADE ANTIMAÇÔNICA	1818181819192020
- Seção III - Do Ingresso de Maçons de Potências Regulares - Seção IV - Do Ingresso de Maçons de Origem Irregular - CAPÍTULO VI - DA LICENÇA - CAPÍTULO VII - DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS DO MAÇOM - Seção I - Do Quitte Placet - Seção II - Do Placet Ex Officio - Seção III - Da Inadimplência - Seção IV - Da Falta de Frequência - CAPÍTULO VIII - DA ELIMINAÇÃO POR ATIVIDADE ANTIMAÇÔNICA - CAPÍTULO IX - RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS MAÇÔNICOS	1818181819192021
- Seção III - Do Ingresso de Maçons de Potências Regulares - Seção IV - Do Ingresso de Maçons de Origem Irregular - CAPÍTULO VI - DA LICENÇA - CAPÍTULO VII - DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS DO MAÇOM - Seção I - Do Quitte Placet - Seção III - Do Placet Ex Officio - Seção III - Da Inadimplência - Seção IV - Da Falta de Frequência - CAPÍTULO VIII - DA ELIMINAÇÃO POR ATIVIDADE ANTIMAÇÔNICA - CAPÍTULO IX - RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS MAÇÔNICOS - Seção I - Do Processo de Regularização	1818181819192021

– CAPÍTULO II - DA REGULARIZAÇÃO	22
– CAPÍTULO III - DO ESTATUTO SOCIAL	22
- CAPÍTULO IV - DOS DEVERES E DIREITOS	23
- CAPÍTULO V - DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS	24
– CAPÍTULO VI - DA FUSÃO E DA INCORPORAÇÃO	25
– CAPÍTULO VII - DA MUDANÇA DE RITO	25
– CAPÍTULO VIII - DA MUDANÇA DE ORIENTE	25
- CAPÍTULO IX - DA MUDANÇA DE TÍTULO DISTINTIVO	26
- CAPÍTULO X - DAS SESSÕES E DA ORDEM DOS TRABALHOS	26
– CAPÍTULO XI - DA PALAVRA SEMESTRAL	27
- CAPÍTULO XII - DA ADMINISTRAÇÃO	27
– Seção I - Do Venerável Mestre	27
– Seção II - Dos Vigilantes	28
- Seção III - Do Membro do Ministério Público	29
– Seção IV - Do Secretário	29
– Seção V - Do Tesoureiro	29
– Seção VI - Do Chanceler	30
– Seção VII - Dos Oficiais	30
– Seção VIII - Das Comissões	30
- Comissão de Finanças	31
- Comissão de Admissão e Graus	31
- Comissão de Beneficência	31
– Seção IX - Dos Deputados	31
CAPÍTULO XIII - DAS ELEIÇÕES	31
TÍTULO III - DOS TRIÂNGULOS	31
TÍTULO IV - DO PODER LEGISLATIVO	32
TÍTULO V - DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA	32
TÍTULO VI - DO PODER EXECUTIVO	32
- CAPÍTULO I - DO GRÃO-MESTRADO	32
– Seção I - Da Comissão de Mérito Maçônico	32
- CAPÍTULO II - DO CONSELHO FEDERAL	32

– CAPÍTULO III - DAS SECRETARIAS-GERAIS	33
– Seção I - Da Secretaria-Geral de Administração e Patrimônio	33
– Seção II - Da Secretaria-Geral da Guarda dos Selos	34
- Seção III - Da Secretaria-Geral de Relações Maçônicas Exteriores	35
– Seção IV - Da Secretaria-Geral do Interior, Relações Públicas,	
Transporte e Hospedagem	36
– Seção V - Da Secretaria Geral de Educação e Cultura	36
– Seção VI - Da Secretaria-Geral de Finanças	37
– Seção VII - Da Secretaria-Geral de Previdência e Assistência	38
– Seção VIII - Da Secretaria-Geral de Orientação Ritualística	38
– Seção IX - Da Secretaria-Geral de Planejamento	39
– Seção X - Da Secretaria-Geral de Entidades Paramaçônicas	39
- Seção XI - Da Secretaria-Geral de Comunicação e Informática	40
– Seção XII - Da Secretaria-Geral de Gabinete	40
– Do Secretário Geral	40
– Da Assessoria Técnica	40
– Da Assessoria Jurídica	41
– Da Assessoria de Relações Públicas	41
– Da Assessoria para Assuntos Específicos	41
– CAPÍTULO IV - DA SUPREMA CONGREGAÇÃO	41
TÍTULO VII - DO MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO	42
TÍTULO VIII - DO PODER JUDICIÁRIO	42
TÍTULO IX - DOS GRANDES ORIENTES ESTADUAIS	42
TÍTULO X - DAS DELEGACIAS REGIONAIS	43
TÍTULO XI - DOS RECURSOS	44
TÍTULO XII - DOS VISITANTES, DO PROTOCOLO DE RECEPÇÃO E DO TRATAMENTO	44
TÍTULO XIII - DO LUTO MAÇÔNICO	45
TÍTULO XIV - DO CONSELHO DE FAMÍLIA	46
TÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	46

ESCLARECIMENTO

Esclarecemos que as discrepancias havidas entre o texto publicado na edição do Boletim Especial de 9 de dezembro de 2008 e o texto original aprovado pela Assembleia em sessão de 6 de dezembro de 2008, são as retificadas nesta edição, a saber:

Edição Especial de 9/12/2008	Aprovado pela Assembleia em sessão de 6/12/2008
Art. 1º - A admissão depende da comprovação dos seguintes requisitos:	Art. 1º - A admissão depende da comprovação dos seguintes requisitos:
IX - aceitar a existência de Princípio Criador;	IX – aceitar a existência de um Princípio Criador;
Art. 4º - A entrega da proposta de admissão aos interessados dependerá de deliberação prévia de uma Loja da Federação, observando-se os seguintes procedimentos:	Art. 4º – A entrega da proposta de admissão aos interessados dependerá de deliberação prévia de uma Loja da Federação, observando-se os seguintes procedimentos:
III - no prazo máximo de trinta dias da apresentação do candidato o Venerável Mestre fará a leitura do formulário e do expediente a ele relativo e colocará a matéria em discussão e votação, na Ordem do Dia, pela entrega ou não da proposta;	III – no prazo máximo de trinta dias da apresentação do candidato o Venerável Mestre fará a leitura do formulário e do expediente a ele relativo. Colocará a matéria em discussão e votação, na Ordem do Dia, pela entrega ou não da proposta;
Art. 5º - O pretendente ao ingresso na Maçonaria receberá a proposta de admissão, conforme modelo oficial do Grande Oriente do Brasil, preenchendo-a de próprio punho e juntando todas as informações, fotos e documentos exigidos.	Art. 5º - O pretendente ao ingresso na Maçonaria receberá a proposta de admissão, conforme modelo oficial do Grande Oriente do Brasil, preenchendo-a de próprio punho e juntando todas as informações, fotos e documentos exigidos.
§ 9º - O Grande Oriente do Brasil publicará o resumo do edital de iniciação no Boletim Oficial, no prazo máximo de quinze dias.	$\S~9^{\rm o}$ – O Grande Oriente do Brasil publicará a proposta no Boletim Oficial, no prazo máximo de quinze dias.
Art. 13 - A oposição formal ao candidato será feita no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do Edital no Boletim do Grande Oriente do Brasil e dela constarão:	Art. 13 - A oposição formal ao candidato será feita no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do Edital no Boletim do Grande Oriente do Brasil e dela constarão:
§ 6º - A falta da comunicação ao opositor implicará anulação do processo ou da iniciação, se ocorrida, e responsabilização do Venerável Mestre nos termos da legislação maçônica.	§ 6º – A falta da comunicação ao opositor implicará na anulação do processo ou da iniciação, se ocorrida, e na responsabilização do Venerável Mestre nos termos da legislação maçônica.
Art. 97 - São direitos da Loja:	Art. 97 - São direitos da Loja:
VI - adotar Lowtons, com o consentimento dos pais, tutores ou responsáveis, com a idade de sete a dezessete anos;	VI – iniciar Lowtons, com o consentimento dos pais, tutores ou responsáveis, com a idade de sete a dezessete anos;
Art. 219 - O visitante, que seja autoridade maçônica, ou portador de título de recompensa será recebido de conformidade com o Ritual adotado pelo Grande Oriente do Brasil para o Rito que a Loja visitada praticar e será conduzido ao Oriente:	Art. 219 - O visitante, que seja autoridade maçônica, ou portador de título de recompensa será recebido de conformidade com o Ritual adotado pelo Grande Oriente do Brasil para o Rito que a Loja visitada praticar e será conduzido ao Oriente:

§ 2º - O Ritual

I - 1ª Faixa – Veneráveis; Mestres Instalados; Beneméritos: Deputados Honorários das Assembléias Federal. Estaduais e do DF:

II - 2ª Faixa - Deputados Estaduais e do Distrito Federal; Juízes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal; Juízes Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal; Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais e do Distrito Federal: Membros dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal; Subprocuradores Estaduais e do Distrito Federal; Grandes Beneméritos da Ordem.

III - 3ª Faixa - Deputados Federais, Grão-Mestres Adjuntos Estaduais e do Distrito Federal; Secretários Estaduais e do Distrito Federal: Ministros do Superior Tribunal de Justiça; Ministros do Superior Tribunal Eleitoral; Ministros do Tribunal de Contas; Delegados do Grão-Mestre Geral: Presidentes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal: Presidentes dos Tribunais de Contas Estaduais e do Distrito Federal; Membros do Conselho Federal; Subprocuradores Gerais; Procuradores Estaduais e do Distrito Federal; Portadores de Condecoração da Estrela de Distinção Maçônica.

IV - 4ª Faixa – Grão-Mestres Estaduais e do Distrito Federal; Secretários-Gerais; Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Presidente do Superior Tribunal Eleitoral; Ministros do Supremo Tribunal de Justiça; Presidente do Tribunal de Contas; Procurador Geral; Presidentes dos Tribunais de Justica Estaduais e do Distrito Federal; Presidentes das Assembléias Legislativas Estaduais e do Distrito Federal; Garantes de Amizade do GOB perante outras instituições maçônicas; Portadores da Cruz de Perfeição Maçônica.

VI -

§ 3º - Nos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal o Venerável apenas passa o Malhete ao Grão-Mestre Geral, ou ao Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal, na forma prevista neste artigo.

Art. 220 - O tratamento das autoridades de que trata o artigo anterior é o seguinte:

V - 5ª Faixa – Sapientíssimo Irmão;

VI - 6ª Faixa - Soberano Irmão.

Parágrafo único - O Mestre Maçom tem o tratamento de Respeitável Irmão.

§ 2º - O Ritual

I – 1ª Faixa – Veneráveis: Mestres Instalados: Conselheiros dos Conselhos de Contas; Deputados Honorários da Assembleia Federal; Deputados Honorários das Assembleias Estaduais e do Distrito Federal: Juízes dos Tribunais de Justica Estaduais e do Distrito Federal: Juízes Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal; Beneméritos.

II – 2ª Faixa – Membros dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal; Subprocuradores Estaduais; Deputados Estaduais e do Distrito Federal; Presidentes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal; Ministros do Superior Tribunal de Justiça Maçônico; Presidentes dos Conselhos de Contas Estaduais e do Distrito Federal: Presidentes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal; Grandes Beneméritos da Ordem.

III - 3ª Faixa - Deputados Federais, Grão-Mestres Adjuntos Estaduais e do Distrito Federal; Grandes Secretários Estaduais e do Distrito Federal; Membros do Conselho Federal; Delegados do Grão-Mestre Geral; Presidente do Superior Tribunal de Justiça Maçônico; Ministros do Superior Tribunal Eleitoral; Ministros do Tribunal de Contas; Procuradores Estaduais e do Distrito Federal; Subprocuradores Gerais; Grandes Dignidades Estaduais e do Distrito Federal Honorárias; Portadores de Condecoração da Estrela de Distinção Maçônica.

IV – 4ª Faixa – Grão-Mestres Estaduais e do Distrito Federal; Grandes Secretários-Gerais; Chefe de Gabinete do Grão-Mestre Geral; Presidente do Tribunal de Contas; Presidente do Superior Tribunal Eleitoral; Ministros do Supremo Tribunal Federal Macônico: Grande Procurador Geral: Portadores da Cruz de Perfeição Maçônica; Dignidades Federais Honorárias; Garantes de Amizade; Presidentes das Assembleias Legislativas Estaduais e do Distrito Federal; o Primeiro Vigilante do Conselho Federal.

V –

VI -

VII – Os demais serão tratados indistintamente como irmãos e recebidos no momento previsto no

§ 3º – Nos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal o Venerável apenas passa o Malhete ao Grão-Mestre Geral, ao Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal na forma prevista neste artigo.

Art. 220 - O tratamento das autoridades de que trata o artigo anterior é o seguinte:

V – 5ª Faixa – Sapientíssimo;

VI - 6ª Faixa - Soberano.

Art. 221 - Nas Sessões Magnas, Litúrgicas ou não, o Cerimonial à Bandeira Nacional é o previsto em Lei.

- **Art. 221** Nas Sessões Magnas, Litúrgicas ou não, o Cerimonial à Bandeira Nacional é o previsto em Lei Federal.
- **Art. 222** Pelo falecimento das Autoridades e Titulados abaixo designados é o seguinte o Luto Maçônico a ser observado, a partir da data do falecimento, inclusive:
- I Grão-Mestre Geral, em todo o território nacional: luto por sete dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;
- II Grão-Mestre Geral Adjunto, Grão-Mestre Geral Honorário, Presidentes da Assembléia Federal Legislativa e do Supremo Tribunal de Justiça em todo território nacional: luto por seis dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia:
- III Presidentes do Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Eleitoral, Procurador-Geral, em todo território nacional: luto por cinco dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia:
- IV Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal, em sua jurisdição: luto por cinco dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;
- V Presidente do Tribunal de Contas, em todo território nacional: luto por quatro dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;
- VI Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal Adjunto, Delegados do Grão-Mestre Geral, Presidente da Assembléia Legislativa Estadual e do Distrito Federal, do Tribunal de Justiça Estadual e do Distrito Federal e Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal Honorário, em sua jurisdição: luto por quatro dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;
- VII Presidentes do Tribunal de Contas Estadual e do Distrito Federal e Tribunal Eleitoral Estadual e do Distrito Federal, Procurador Estadual, em sua jurisdição: luto por três dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia:
- VIII Venerável da Loja: luto por três dias na Loja que presidia e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;

- Art. 222 Pelo falecimento das Autoridades e Titulados abaixo designados é o seguinte o Luto Maçônico a ser observado, a partir da data do falecimento, inclusive:
- I Grão-Mestre Geral, em todo o território nacional: luto por sete dias e suspensão dos trabalhos no dia, até o momento do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;
- II Grão-Mestre Geral Adjunto, Grão-Mestre Geral Honorário, Presidentes da Assembleia Federal Legislativa e do Supremo Tribunal de Justiça em todo território nacional: luto por seis dias e suspensão dos trabalhos no dia, até o momento do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;
- III Presidentes do Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Eleitoral, Procurador-Geral, em todo território nacional: luto por cinco dias e suspensão dos trabalhos no dia, até o momento do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;
- IV Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal, em sua jurisdição: luto por cinco dias e suspensão dos trabalhos no dia, até o momento do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais:
- V Presidente do Tribunal de Contas, em todo território nacional: luto por quatro dias e suspensão dos trabalhos no dia, até o momento do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais:
- VI Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal Adjunto, Delegados do Grão-Mestre Geral, Presidente da Assembleia Legislativa Estadual e do Distrito Federal, do Tribunal de Justiça Estadual e do Distrito Federal e Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal Honorário, em sua jurisdição: luto por quatro dias e suspensão dos trabalhos no dia, até momento do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais:
- VII Presidentes do Tribunal de Contas Estadual e do Distrito Federal e Tribunal Eleitoral Estadual e do Distrito Federal, Procurador Estadual, em sua jurisdição: luto por três dias e suspensão dos trabalhos no dia, até o momento do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;
- VIII Venerável da Loja: luto por três dias na Loja que presidia e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;

MARCOS JOSÉ DA SILVA

Grão-Mestre Geral

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO Subseção "A"

GRÃO-MESTRADO GERAL

REGULAMENTO GERAL DA FEDERAÇÃO

LEI N. 0099, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008, da E∴ V∴

INSTITUI O REGULAMENTO GERAL DA FEDERAÇÃO.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, FAZ SABER a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, para que cumpram e façam cumprir, que a Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

TÍTULO I DOS MAÇONS

CAPÍTULO I DA ADMISSÃO

Seção I Do Processamento da Admissão

- Art. 1º A admissão depende da comprovação dos seguintes requisitos:
- I ser maior de dezoito anos e do sexo masculino;
- II estar em pleno gozo da capacidade civil;
- III ser de bons costumes e ter reputação ilibada;
- IV possuir, no mínimo, instrução de ensino fundamental completo ou equivalente e ser capaz de compreender, aplicar e difundir os ideais da instituição;
- V ter profissão ou meio de vida lícito, devendo auferir renda que permita uma condição econômico-financeira que lhe assegure subsistência própria e de sua família, sem prejuízo dos encargos maçônicos;
 - VI não professar ideologia que se oponha aos princípios maçônicos;
 - VII não apresentar limitação ou moléstia que o impeça de cumprir os deveres maçônicos;
- VIII residir, pelo menos há um ano, no município onde funciona a Loja em que for proposto, ou dois anos em localidades próximas;
 - IX aceitar a existência de um Princípio Criador;
- X contar com a concordância da esposa ou companheira. Se solteiro, obter a concordância dos pais ou responsáveis, se deles depender;
 - XI comprometer-se, por escrito, a observar os princípios da Ordem.
- Parágrafo único Os Lowtons, os De Molays, os Apejotistas e os estudantes de curso superior de graduação serão admitidos como maçons na forma da Constituição.
 - Art. 2º A falta de qualquer dos requisitos do artigo anterior, ou sua insuficiência, impede a admissão.
 - Art. 3º A admissão ao quadro de uma Loja se dará por:
 - I iniciação;
- II filiação: quando se tratar de Obreiro ativo pertencente ao quadro de Loja federada ao Grande Oriente do Brasil e que seja portador de placet válido de Loja desta Federação; (Novo texto pela Lei n. 120, de 23 de março de 2011, publicado no Boletim Oficial n. 06, de 14/4/2011 e Lei 199, de 25 de março de 2019, publicado no Boletim Oficial n. 05, de 29/03/2019)

- III regularização: quando se tratar de Maçom oriundo de outra Potência maçônica, ou, em se tratando de Macom do Grande Oriente do Brasil, com placet fora da validade (Novo texto pela Lei n. 207, de 27 de junho de 2019, publicado no Boletim Oficial n. 16, de 01/07/2019)
- Art. 4º A indicação de candidato para admissão dependerá de deliberação de uma Loja da Federação. observando-se os seguintes procedimentos:
- I o Mestre Maçom, regular e ativo da Loja, deverá entregar preenchido o formulário Indicação de Candidato, anexando cópia de documento de identidade e CPF, ao Venerável Mestre para consulta aos Livros Negro e Amarelo, disponíveis nos sistemas do Grande Oriente do Brasil;
- II havendo impedimento no Livro Amarelo o Venerável Mestre verificará se deixou de existir; se permanecer o impedimento no Livro Amarelo ou constar no Livro Negro o formulário não será lido em Loja e nem publicado nos Boletins Oficiais dos Grandes Orientes e o Venerável Mestre não dará prosseguimento à proposta;
- III não havendo impedimento nos Livros Negro e Amarelo o Venerável Mestre colocará o formulário no Saco de Propostas e Informações e fará a leitura na Ordem do Dia da mesma sessão, colocando em discussão e aprovação pelo prosseguimento ou não da proposta de indicação;
- IV lido em Loja e aprovado o prosseguimento da indicação, o Venerável Mestre fará afixar cópia do formulário no local apropriado, omitindo o nome do proponente, e encaminhará digitalizado, via sistema, à Secretaria da Guarda dos Selos de sua jurisdição, para publicação nos Boletins Oficiais, do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal;
- V negado o prosseguimento da indicação o formulário será arquivado; (Novo texto pela Lei n. 128, de 25 de junho de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 14, de 10/8/2012 e pela Lei 210, de 04/10/2019, publicado no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019)
- VI na sessão ordinária seguinte da apresentação do candidato, na Ordem do Dia, o Venerável Mestre fará novamente a leitura do formulário Indicação de Candidato e do expediente a ele relativo e, não havendo impedimento ou oposição, colocará a matéria em discussão e votação, pelo prosseguimento do processo;
- VII negado o prosseguimento pela Assembleia da Loja a indicação do candidato será arquivada, e a Loja comunicará, à Secretaria da Guarda dos Selos para cancelamento da publicação nos Boletins Oficiais, se já ocorrida;
- VIII o prazo para prosseguimento dos trâmites será de, no máximo, dois dias úteis, (Novo texto pela Lei n. 210, de 4 de outubro de 2019, publicado no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019)
- Art. 5º O indicado ao ingresso na Maçonaria será comunicado para apresentar o restante da documentação exigida, se necessário. (Novo texto pela Lei n. 200, de 25 de março de 2019, publicado no Boletim Oficial n. 05, de 29/3/2019 e pela Lei 211, de 04/10/2019, publicado no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019)
- § 1º O formulário Indicação de Candidato será assinado por dois Mestres Maçons, sendo que um, obrigatoriamente, será o apresentador.
 - § 2º Constará no formulário Indicação de Candidato o seguinte:
 - I autorização formal para que os membros da Loja façam sindicâncias sobre sua vida;
 - II declaração formal de que:
- a tomou conhecimento dos princípios e postulados da Maçonaria e dos seus direitos e deveres, se admitido for:
- b não exerce qualquer prática ou pertence a qualquer instituição contrária aos princípios e postulados da Maçonaria;
 - c não responde a inquérito administrativo, se funcionário público;
 - d está quite com o serviço militar, exceto os maiores de 45 anos;
 - III quadro de controle dos trâmites, com marcação das etapas concluídas.
 - § 3º Será anexada ao formulário Indicação de Candidato, a seguinte documentação:
 - I cópia de documento de identidade e CPF;
 - II uma foto 3x4, recente, digitalizada.
- § 4º Serão anexadas pela Secretaria Geral da Guarda dos Selos as certidões negativas de feitos cíveis e criminais dos cartórios de distribuição da Justiça Estadual e Federal e dos cartórios de protestos da Comarca em que o candidato residir ou exercer sua principal atividade econômica ou, certidão expedida por empresa especializada em consulta de situação fiscal e crédito, de pessoa física e jurídica a nível nacional.
- § 5º Nenhum candidato poderá ter indicação ou manifestação analisada simultaneamente para admissão em mais de uma Loja.
- § 6º Não havendo registros que impeçam o ingresso do candidato, o Venerável Mestre expedirá as sindicâncias, concedendo aos sindicantes o prazo máximo de uma sessão ou sete dias, podendo esse prazo ser prorrogado a critério do Venerável Mestre. (Novo texto pela Lei n. 211, de 4 de outubro de 2019, publicado no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019)

- **Art.** 6º O Grande Oriente do Brasil manterá os Livros Negro e Amarelo, disponíveis para consultas pelos Grandes Orientes, Delegacia e Lojas, que deverão conter a qualificação completa do candidato com os motivos da recusa ou do Maçom quando condenado em processo judicial ou disciplinar.
 - § 1º O Livro Negro destina-se a registrar:
 - I as recusas de candidatos e eliminação de Maçons por motivo de ordem moral;
 - II eliminação de Maçons expulsos da Ordem em processo judicial ou disciplinar.
- § 2º O Livro Amarelo destina-se a registrar os candidatos recusados por quaisquer motivos que não sejam de ordem moral e que, a qualquer tempo, possam ser sanados. (Novo texto pela Lei n. 212, de 4 de outubro de 2019, publicado no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019)
- **Art. 7**º Aprovada a proposta de indicação de candidato será anotada na cópia afixada no quadro de avisos e comunicada à Secretaria da Guarda dos Selos de sua jurisdição.

Parágrafo único – Todas as comunicações deverão ser feitas *on-line*, via sistema do Grande Oriente do Brasil. (Novo texto pela Lei n. 213, de 4 de outubro de 2019, publicado no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019)

Seção II Das Sindicâncias

- **Art. 8**º As sindicâncias serão feitas exclusivamente por Mestres Maçons, em modelo oficial distribuído pelo Grande Oriente do Brasil.
- § 1º O Grande Oriente do Brasil disponibilizará os formulários de sindicância com perguntas sobre o candidato, abordando os seguintes tópicos:
 - I aptidões;
 - II ambiente familiar:
 - III associações a que pertence e cargos ocupados;
 - IV caráter;
 - V conceito profissional;
 - VI costumes;
 - VII dependentes:
 - VIII estado civil:
 - IX estado social;
 - X espírito associativo;
 - XI grau de cultura;
 - XII meios de subsistência:
 - XIII motivos que o levaram a querer entrar para a Maçonaria;
 - XIV reputação;
 - XV se cumpre os compromissos que assume;
- XVI se é discreto, tolerante, compassivo, extrovertido ou introvertido, impulsivo, irascível, perseverante, idealista:
 - XVII se está ciente dos compromissos financeiros que irá assumir;
 - XVIII se não sofre oposição ou objeção dos familiares ao ingresso na Maçonaria;
 - XIX se tem autocrítica;
 - XX se tem capacidade de direção, comando e liderança;
 - XXI se tem parentes Maçons, citando-os;
 - XXII se tem vícios e.
 - XXIII se tem tempo disponível para os trabalhos maçônicos e pode frequentar com assiduidade.
- $\S 2^{\circ}$ As sindicâncias, no mínimo três, serão distribuídas em sigilo pelo Venerável Mestre e os nomes dos sindicantes não serão divulgados se o candidato for recusado.

- § 3º Os sindicantes devolverão as sindicâncias devidamente preenchidas e assinadas.
- § 4º Se o sindicante não apresentar suas informações na primeira sessão ordinária após sua designação. ou o fizer de forma insuficiente, o Venerável Mestre prorrogará o prazo por mais uma sessão; se ainda assim não o fizer adequadamente, nomeará outro sindicante. (Novo texto pela Lei n. 163, de 25 de setembro de 2016, publicado no Boletim Oficial n. 18, de 20/10/2016 e pela Lei 214, de 04/10/2019, publicado no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019)
- Art. 9º Não é permitido ao Macom escusar-se de sindicar candidatos à admissão, salvo declarando suspeição. A recusa, sem motivo justificado, deverá ser enviada ao representante do Ministério Público para que este tome as devidas providências.

Parágrafo Único - São casos de suspeição:

- I parentesco:
- II amizade;
- III inimizade.
- Art. 10 As sindicâncias serão conclusivas pelo acolhimento ou não do pedido de admissão e têm por finalidade evitar que candidatos com ideais, conduta e valores morais incompatíveis com a doutrina maçônica venham a ingressar na Maçonaria.
- § 1º − Os proponentes e os sindicantes são responsáveis, perante a Loja e a Ordem, pelas informações prestadas, sendo permitida aos proponentes a retirada do processo antes da leitura das sindicâncias.
- § 2º Caso sejam comprovadas desídias ou falsas declarações em abono de candidato indigno. caberá ao representante do Ministério Público representar contra os que assim procederem. O mesmo será aplicado ao sindicante ou a quem deliberadamente prejudicar o candidato.
 - Art. 11 Têm acesso sigiloso ao processo de admissão na Ordem:
 - I o Venerável Mestre;
 - II o Secretário:
 - III a Comissão de Admissão e Graus.
- IV O Secretário-Geral da Guarda dos Selos e o Secretário da Guarda dos Selos que a Loja estiver jurisdicionada, quando o processo estiver no sistema do Grande Oriente do Brasil. (Texto inserido pela Lei n. 215, de 04 de outubro de 2019, publicado no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019)
- Art. 12 Conclusas as sindicâncias, o processo será encaminhado à Comissão de Admissão e Graus para emitir parecer escrito sobre o aspecto formal, que deverá ser entregue até a sessão que realizará o escrutínio secreto e será lido após a leitura do processo. (Novo texto pela Lei n. 216, de 4 de outubro de 2019, publicado no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019)

Seção III Das Oposições

- Art. 13 A oposição formal ao candidato será feita no prazo de dez dias a contar da data da publicação do Edital no Boletim do Grande Oriente do Brasil e dela constarão: (Novo texto pela Lei n. 217, de 4 de outubro de 2019, publicado no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019)
 - I a identificação maçônica do opositor;
 - II a narrativa detalhada dos fatos que fundamentam a oposição.
 - § 1º Na Loja em que o candidato foi proposto, em Loja aberta, a oposição poderá também ser verbal.
- § 2º − É vedado ao Maçom deixar de comunicar fundamentadamente qualquer ato ou fato que desabone o candidato.
- § 3º Serão previamente comunicados pelo Venerável Mestre, através de prancha ao opositor. com aviso de recepção, o local, data e horário da sessão em que a matéria será apreciada.
 - § 4º O Maçom opositor poderá comparecer pessoalmente à sessão em que a matéria for apreciada.
- § 5º Se o opositor for uma Loja, esta será representada pelo Venerável Mestre ou por um membro de seu Quadro devidamente credenciado.
- § 6º − A falta da comunicação ao opositor implicará na anulação do processo ou da iniciação, se ocorrida, e na responsabilização do Venerável Mestre nos termos da legislação maçônica.
- § 7º As oposições oferecidas por escrito serão anexadas à proposta de admissão. (Novo texto pela Lei n. 129, de 25 de junho de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 14, de 10/8/2012)
- Art. 14 Na data e hora marcadas para a apreciação da oposição na Ordem do Dia, o Venerável Mestre lerá na íntegra a oposição escrita; ou concederá a palavra ao opositor ou ao representante da Loja opositora para que apresentem suas razões.

- **Art. 15** Terminada a exposição o Venerável Mestre solicitará a todos os visitantes, inclusive o opositor, se for o caso, que cubra o Templo, temporariamente, para que a Loja delibere sobre a procedência ou não dos motivos da oposição.
- § 1º Estando presentes somente os membros do Quadro da Loja a palavra será franqueada para que os Irmãos se manifestem sobre a oposição ou busquem esclarecimentos necessários para formação de juízo sobre a matéria. Em seguida, reinando silêncio, ocorrerá o processo de votação nominal sobre a procedência ou não da oposição. A critério da Loja poderá ser utilizado o escrutínio secreto como forma de votação.
- § 2º Apurada a votação, será franqueado o retorno dos Irmãos ao Templo; o Venerável Mestre proclamará a decisão da Loja e marcará a data para a apreciação do processo de iniciação.

Seção IV Do Escrutínio Secreto

- Art. 16 Transcorridos quinze dias da publicação do edital de pedido de iniciação no Boletim do Grande Oriente do Brasil, não havendo oposição, o escrutínio secreto poderá ser realizado. (Novo texto pela Lei n. 218, de 4 de outubro de 2019, publicado no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019)
- **Art. 17** Concluído o processo de admissão do candidato, o Venerável Mestre providenciará a realização do escrutínio secreto.

Parágrafo único – Na votação tomarão parte exclusivamente os membros do Quadro, inclusive Aprendizes e Companheiros.

Art. 18 – Lido o expediente na íntegra pelo Venerável Mestre, sem mencionar os nomes dos apoiadores e dos sindicantes, será aberta discussão sobre a admissão do candidato.

Parágrafo único – Uma vez iniciada a leitura do expediente, o escrutínio não poderá ser interrompido, suspenso ou adiado, devendo ser concluído na mesma sessão.

- **Art. 19** Terminada a discussão, o escrutínio secreto será executado de conformidade com a orientação do ritual adotado pela Loja.
- § 1º Distribuídas as esferas, o Venerável Mestre determinará que os oficiais façam o giro em Loja, colhendo, em sigilo, o voto e a sobra de cada obreiro.
- $\S 2^{\circ}$ Será conferido o número de obreiros com o número de esferas recolhidas. Havendo divergência repete-se a votação.
- **Art. 20** Caso o escrutínio não produza nenhuma esfera preta, o candidato está aprovado, sendo declarado limpo e puro pelo Venerável Mestre que revelará os nomes dos proponentes e sindicantes.
- **Art. 21** Caso o escrutínio produza até duas esferas pretas a votação será repetida para verificar se houve engano. Confirmado o resultado será solicitado que os opositores esclareçam, por escrito, até a próxima sessão ordinária, as suas razões.
- § 1º Nesta sessão ordinária, os Irmãos que expressaram seus votos pela esfera preta deverão encaminhar, em pranchas, os motivos da oposição. O Venerável Mestre as lerá em Loja, omitindo os nomes dos opositores. Em seguida, abrirá a discussão sobre o assunto e o fará decidir por votação secreta, somente entre os Irmãos do Quadro, sendo necessária a decisão favorável de dois terços dos Irmãos presentes, para que o pedido de iniciação seja aceito.
 - § 2º Caso o candidato seja aprovado, as oposições serão devolvidas aos seus autores.
 - Art. 22 Caso o opositor não apresente o motivo da oposição, considerar-se-á aprovado o candidato.
- **Art. 23** Caso o escrutínio produza três esferas pretas, o Venerável Mestre, na mesma sessão, colherá nova votação, para verificar possível engano. Mantido o resultado, o candidato estará reprovado.
 - Art. 24 Caso o escrutínio produza quatro ou mais esferas pretas, o candidato estará reprovado.
- **Art. 25** O nome do candidato reprovado será lançado no Livro Negro, quando as restrições forem de ordem moral, ou no Livro Amarelo, quando por outro motivo, devendo em ambos os casos serem explicitados e comprovados os motivos. (*Novo texto pela Lei n. 219, de 4 de outubro de 2019, publicado no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019*)
- **Art. 26** A reprovação será comunicada, via sistema, ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente respectivo, por certidão firmada pelo Venerável Mestre, para que o nome do candidato seja lançado no Livro próprio.

Parágrafo único. O processo digitalizado será finalizado pelo Grande Oriente do Brasil após o registro no Livro próprio. (Novo texto pela Lei n. 208, de 27 de junho de 2019, publicado no Boletim Oficial n. 16, de 01/07/2019 e pela Lei n. 220, de 04/10/2019, publicado no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

Art. 27 – Aprovado o candidato, o processo será arquivado na Secretaria da Loja, e os nomes dos proponentes e sindicantes serão transcritos em ata.

- Art. 28 O candidato rejeitado só poderá ser proposto na mesma Loja, ou em outra, depois de decorridos doze meses da decisão, desde que a rejeição não tenha sido inscrita no Livro Negro.
- § 1º A Loja somente poderá iniciar o processo de admissão de um candidato rejeitado em outra após o pronunciamento dessa, a qual terá o prazo de sessenta dias para declarar as razões da recusa.
- § 2º No caso da Loja notificada não cumprir o prazo estabelecido no parágrafo anterior o processo terá prosseguimento.
- Art. 29 Será nula a iniciação de candidato rejeitado em gualguer Loja da federação, desde que não tenha sido notificada a Loja que originalmente o recusou, ou que esteja inscrito em Livro Negro.

Secão V Da Iniciação

- Art. 30 Aprovado o candidato, a Loja comunicará via sistema à Secretaria da Guarda dos Selos a que estiver subordinada, anexando declaração firmada pelo Venerável Mestre, certificando que todos os documentos exigidos instruíram o processo de iniciação.
- § 1º Os documentos que instruíram o processo, após digitalizados e incluídos no sistema, ficarão arquivados na Loja à disposição para consulta.
- § 2º Em nenhuma hipótese poderá ser feita iniciação sem que a Secretaria da Guarda dos Selos expeça o placet de iniciação. (Novo texto pela Lei n. 221, de 4 de outubro de 2019, publicado no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019)
- Art. 31 O placet de iniciação será emitido pela Secretaria da Guarda dos Selos a que a Loja estiver subordinada e terá a validade de seis meses.
- § 1º Poderá a Loja solicitar prorrogação da validade do placet uma única vez e por prazo não superior a três meses.
- § 2º A caducidade do *placet* será comunicada pela Loja ao respectivo Grande Oriente ou Delegacia Regional.
- Art. 32 Iniciado o candidato, a Secretaria Geral da Guarda dos Selos providenciará seu registro e informará o número de seu Cadastro de Identificação Maçônica. (Novo texto pela Lei n. 222, de 4 de outubro de 2019, publicado no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019)
- Art. 33 O candidato proposto à iniciação em uma Loja poderá ser iniciado em outra, se mudar para outro Oriente, independentemente da fase em que se encontre o processo de admissão, desde que não tenha havido oposição.
- § 1º A Loja indicará, de acordo com o candidato, a Loja que se incumbirá do processo de admissão, remetendo-lhe o respectivo expediente, na fase em que estiver.
- § 2º A Loja de origem fará realizar as sindicâncias, remetendo-as, devidamente autenticadas pelo Venerável Mestre e Secretário, à Loja que processará a admissão.
 - § 3º A Loja indicada poderá realizar outras sindicâncias.
 - Art. 34 Nenhum candidato poderá ser iniciado com dispensa das exigências legais.

Seção VI Das Colações de Graus

- Art. 35 O Aprendiz para atingir o Grau de Companheiro frequentará durante doze meses Lojas do Grande Oriente do Brasil com assiduidade, pontualidade e verdadeiro espírito maçônico. O responsável por sua instrução maçônica pedirá que o Aprendiz seja submetido ao exame relativo à doutrina do Grau.
- § 1º Será exigido, no mínimo, que o Aprendiz elabore um trabalho escrito, a ser devidamente analisado pela Comissão de Admissão e Graus. A Loja fará também um questionário sobre os conhecimentos adquiridos pelo Aprendiz e permitirá que se façam arguições orais. Concluído o exame, o Aprendiz cobrirá o Templo e a Loja passará ao Grau de Companheiro. O Venerável Mestre abrirá a discussão sobre o exame prestado. Em seguida colocará em votação o pedido de colação ao Grau de Companheiro o qual será decidido pela manifestação da maioria dos Irmãos do Quadro presentes à sessão.
 - § 2º Se aprovado, o Aprendiz terá acesso ao Grau de Companheiro em Sessão Magna.
- § 3º Reprovado o Aprendiz, o pedido só poderá ser renovado depois de dois meses e que o mesmo tenha assistido, no mínimo, mais de três sessões de instrução.
- § 4º A cerimônia de acesso ao Grau de Companheiro não poderá ser realizada na mesma sessão em que se aprovou o pedido.

- § 5º Realizada a cerimônia, a Loja comunicará o fato ao Grande Oriente ou à Delegacia, conforme sua subordinação.
- § 6º O Aprendiz alcançará o Grau de Companheiro se tiver frequentado, no mínimo, cinquenta por cento das sessões ordinárias de sua Loja. (Novo texto pela Lei n. 123, de 14 de dezembro de 2011, publicado no Boletim Oficial n. 1, de 31/1/2012)
- **Art. 36** O Companheiro que tenha frequentado, em sessões ordinárias, Lojas do Grande Oriente do Brasil com assiduidade, pontualidade e verdadeiro espírito maçônico, durante seis meses, pelo menos, e assistido a no mínimo quatro sessões de instrução do grau poderá, a pedido do responsável pela sua instrução maçônica, ser submetido a exame relativo à doutrina do grau para atingir o Grau de Mestre.
- § 1º Será exigido, no mínimo, como instrução que o Companheiro elabore um trabalho escrito, que será devidamente analisado pela Comissão de Admissão e Graus e que a Loja faça um questionário sobre os conhecimentos adquiridos, sendo permitido também arguições orais. Após análise e findo o exame, o Companheiro será convidado a cobrir o Templo, passando a Loja a funcionar em Sessão de Mestre. O Venerável Mestre abrirá a discussão sobre o exame prestado e, encerrada esta, colocará em votação o pedido de colação ao Grau de Mestre, o qual será decidido pela manifestação da maioria dos Irmãos do Quadro presentes à sessão.
 - § 2º Se aprovado, o Companheiro terá acesso ao Grau de Mestre em Sessão Magna.
- § 3º Reprovado o Companheiro, o pedido só poderá ser renovado depois de, no mínimo, dois meses e que tenha o mesmo assistido a mais de três sessões de instrução.
- \S 4° A cerimônia de acesso ao Grau de Mestre não poderá ser realizada na mesma sessão em que se aprovou o pedido.
- § 5º O Companheiro só será colado no Grau de Mestre Maçom se tiver frequentado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das sessões ordinárias de sua Loja. (Novo texto pela Lei n. 130, de 25 de junho de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 14, de 10/8/2012)
- \S 6º Realizada a cerimônia a Loja comunicará o fato ao Grande Oriente ou à Delegacia conforme sua subordinação.
- **Art. 37** As cerimônias de acesso aos Graus de Companheiro e Mestre obedecerão estritamente ao estabelecido nos respectivos Rituais adotados pelo Grande Oriente do Brasil, inclusive quanto à nomenclatura instituída, sob pena de responsabilidade.
- **Art. 38** As Lojas realizarão, obrigatoriamente, no mínimo, duas sessões de instrução do Grau de Mestre por ano.
- **Art. 39** As Lojas poderão conferir graus a Maçons pertencentes a outras Lojas do mesmo Rito, desde que estas o solicitem.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 40 – Os deveres e direitos individuais dos Maçons estão expressos na Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Parágrafo único – Os Mestres Maçons gozam de todos os direitos maçônicos e os Aprendizes e Companheiros, na medida dos respectivos graus.

Art. 41 – Os Maçons, de acordo com o grau que possuam, têm direito de tomar parte nas deliberações das sessões extraordinárias, se tiverem, no mínimo, cinquenta por cento de frequência nas reuniões ordinárias da Loja nos últimos doze meses, excetuando-se os dispensados, e que até o mês anterior estejam quites com suas obrigações pecuniárias. (Novo texto pela Lei n. 135, de 16 de março de 2013, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 15/4/2013)

CAPÍTULO III DO MESTRE INSTALADO

Art. 42 – O Mestre Maçom que passar pelo Cerimonial de Instalação integrará a categoria especial honorífica dos Mestres Instalados. (Novo texto pela Lei n. 118, de 23 de março de 2011, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 14/4/2011)

Parágrafo único – Para ser consagrado Mestre Instalado é necessário que o Mestre Maçom tenha sido, a qualquer tempo, eleito Grão-Mestre ou Grão-Mestre Adjunto ou Venerável da Loja. (Texto inserido pela Lei n. 118, de 23 de março de 2011, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 14/4/2011)

- **Art. 43** São prerrogativas do Mestre Instalado:
- I dirigir Sessões de Iniciação e de Colação de Graus de Companheiro e Mestre;
- II ter assento na parte oriental do Templo nas sessões das Lojas;

- III constituir o Conselho de Mestres Instalados, quando reunidos em mais de três numa mesma Loja para a instalação do Venerável Mestre eleito;
- IV presidir a qualquer sessão da Loja a que pertence, na falta ou impedimento do Venerável ou seu sucessor estabelecido no Rito.
- § 1º No caso em que o Quadro da Loia não tiver Mestres Instalados em número mínimo para compor o Conselho de Mestres Instalados, o Grão-Mestre da Jurisdição nomeará membros de outras Lojas que forem necessários ao funcionamento do Conselho.
- § 2º É vedada a criação de Conselhos de Mestres Instalados que tenham como membros obreiros de Lojas diversas, como instituição coordenadora ou supervisora das atividades das Lojas, vedação que não atinge a organização das Congregações Estaduais e Distrital de Veneráveis Mestres, cujo funcionamento será disciplinado pelos Grão-Mestres Estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.
- Art. 44 Três ou mais Mestres Instalados, nomeados conforme a jurisdição da Loja, pelo Grão-Mestre Geral ou Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal, constituem-se em Conselho de Mestres Instalados e nele se processa a cerimônia de instalação.

Parágrafo único – O Presidente Instalador comunicará à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos, através do Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal, a realização da cerimônia. A ata da sessão conterá o nome do Mestre Instalado, para efeito de registro e expedição de Diploma, Medalha e Ritual por parte do Grande Oriente do Brasil.

Art. 45 – O descumprimento de gualquer formalidade do Ritual implicará responsabilidade da Comissão Instaladora.

CAPÍTULO IV DAS CLASSES DE MAÇONS

- Art. 46 Os Macons são classificados conforme disposto na Constituição do Grande Oriente do Brasil.
- Art. 47 Também são regulares os Maçons assim reconhecidos por tratados entre o Grande Oriente do Brasil e outra Potência maçônica.
- Art. 48 Os títulos de "Eméritos" e "Remidos" serão concedidos pelo Grande Oriente do Brasil, mediante requerimento da Loja, de ofício, ou a pedido do interessado, atendidos os requisitos constitucionais.
- § 1º A concessão da isenção do pagamento de emolumentos pelo Remido gerará efeitos a partir da publicação do ato no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil, reconhecido o direito à isenção aos atuais titulares dessa condição nos três níveis hierárquicos dos poderes da federação: Central, Estadual/Distrital e Loja. (Novo texto pela Lei n. 234, de 4 de fevereiro de 2021, publicado no Boletim Oficial n. 06, de 08/02/2021)
- § 2º O Maçom Emérito ou Remido está dispensado de frequência em Loja, só podendo exercer o direito de votar ou ser votado caso atinja, no mínimo, trinta por cento de frequência em Loja do Grande Oriente do Brasil nos últimos 24 meses. (Novo texto pela Lei n. 148, de 9 de dezembro de 2014, publicado no Boletim Oficial n. 06, de 15/12/2014)
 - Art. 49 Entende-se por efetiva atividade macônica o tempo de serviços prestados à Maconaria.

Parágrafo único – Para contagem do tempo, não serão considerados os afastamentos por licença de qualquer natureza, suspensão e os interstícios entre a concessão do placet e a filiação em outra Loja.

CAPÍTULO V DA FILIAÇÃO

Seção I Da Filiação de Membros do GOB

Art. 50 - O Mestre Macom ativo pode pertencer, como efetivo, a mais de uma Loja da Federação, desde que recolha exclusivamente por uma delas os compromissos pecuniários devidos ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal. Será declarado irregular se faltar com os compromissos de frequência e contribuições pecuniárias em qualquer delas.

Parágrafo único - O Maçom subordinado a mais de um Grande Oriente recolherá os compromissos pecuniários a eles devidos.

- Art. 51 O candidato encaminhará requerimento solicitando a sua filiação, juntando ao processo: (Novo texto pela Lei n. 107, de 30 de setembro de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 19, de 9/10/2009)
- I o quitte placet desde que dentro do prazo de validade; (Novo texto pela Lei n. 107, de 30 de setembro de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 19, de 9/10/2009)

- II cópia de seu cadastro junto ao Grande Oriente do Brasil e declaração da(s) Loja(s) a que pertence de que não responde a processo disciplinar e que está quite com suas obrigações pecuniárias. (Novo texto pela Lei n. 107, de 30 de setembro de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 19, de 16/10/2009)
 - § 1º Concedida pela Loja, a filiação poderá realizar-se em Sessão ordinária.
- § 2º Recebido o Compromisso e tornado o Irmão membro ativo do Quadro, será o fato imediatamente comunicado ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente ou à Delegacia, conforme sua subordinação.
- **Art. 52** O Maçom que pertencer a mais de uma Loja da Federação poderá mediante requerimento solicitar seu desligamento do Quadro de Obreiros de quaisquer delas.
- § 1º Na Loja em que recolhe suas obrigações pecuniárias ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente a que está jurisdicionado só poderá ser desligado mediante emissão de *quitte placet*.
- $\S 2^{\circ}$ Nas demais Lojas será desligado do Quadro de Obreiros, comunicando-se às Secretarias da Guarda dos Selos, para publicação, o desligamento a pedido.
- § 3º Quando pertencer a mais de uma Loja e não existam débitos poderá desligar-se da Loja em que recolhe as obrigações pecuniárias ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente a que está jurisdicionado; no requerimento, deverá informar por qual Loja passará a recolher essas obrigações. A Loja de onde se afastou em definitivo comunicará às Secretarias da Guarda dos Selos o pedido de desligamento, para fins de publicação.
- **Art. 53** O Maçom deve compromisso de frequência em todas as Lojas a que pertencer, não fazendo jus a atestado de presença, ou documento equivalente, da Loja em que for filiado.
 - Art. 54 Os Aprendizes e Companheiros poderão filiar-se em outra Loja se:
 - I sua Loja suspender os trabalhos definitivamente;
 - II forem portadores de quitte placet válido.
- § 1º A Loja que receber o pedido de filiação de Aprendiz ou Companheiro certificar-se-á das razões alegadas pelo interessado.
 - § 2º Os Aprendizes e Companheiros não podem pertencer a mais de uma Loja.
- **Art. 55** O Maçom de Loja adormecida poderá filiar-se em outra Loja, juntando ao requerimento o certificado do fato, fornecido pela Secretaria da Guarda dos Selos à qual esteve vinculada.
- **Art. 56** Os Maçons pertencentes à Loja declarada irregular não podem se filiar a outra Loja sem expressa autorização do Grão-Mestre Geral.

Parágrafo único – O processo será formado na Loja que recebeu o requerimento de filiação e remetido à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos, para ser instruído, com vistas à apreciação do Grão-Mestre Geral.

- **Art. 57** O Maçom excluído de uma Loja, por falta de pagamento, só poderá pleitear regularização em outra Loja ou retornar à atividade depois de saldar seu débito com a Loja que o excluiu.
- **Art. 58** A Loja, ao filiar Maçom que não estiver quite com a Loja a que pertencer ou a que tenha pertencido, será responsabilizada pelo débito do filiado.
- **Art. 59** A recusa de filiação, por parte de uma Loja, não prejudicará os direitos maçônicos do candidato que poderá, a qualquer tempo, pleitear filiação à mesma ou a outra Loja da Federação.

Parágrafo único – A recusa a um pedido de filiação não deverá ser objeto de divulgação.

- Art. 60 A filiação só gera efeitos após o registro na Secretaria-Geral da Guarda dos Selos.
- **Art. 61** O Grande Oriente do Brasil não admite filiação de seus membros à outra Potência Maçônica Simbólica, mesmo as que tenham tratados devidamente reconhecidos.
- $\S 1^{\circ}$ Serão expulsos do Grande Oriente do Brasil, mediante processo regular, os Maçons que descumprirem o disposto no *caput*.
- $\S 2^{\circ}$ Excetuam-se os Garantes de Amizades, que por força de tratados deverão ser também membros das Potências em que exercerem seus mandatos, devendo se desvincular quando não mais exercerem tais funções.

Seção II Do Ingresso de Maçons de Potências Estrangeiras

Art. 62 – A filiação de Maçom subordinado a Potência Maçônica estrangeira só poderá ser feita mediante autorização do Grão-Mestre Geral.

Parágrafo único – A Loja interessada formará processo e o encaminhará à Secretaria-Geral de Relações Maçônicas Exteriores, que elaborará parecer a ser submetido à consideração do Grão-Mestre Geral.

Secão III Do Ingresso de Maçons de Potências Regulares

- Art. 63 O Maçom oriundo de Potência reconhecida pelo Grande Oriente do Brasil, portador de quitte placet válido, poderá se regularizar em Loja da Federação mediante petição a ela dirigida. (Novo texto pela Lei n. 229, de 27 de novembro de 2020, publicado no Boletim Oficial n. 46, de 01/12/2020)
- Art. 64 O Macom inativo poderá, mediante prova de sua qualidade, requerer sua regularização, cujos procedimentos serão os mesmos adotados no processo de iniciação.

Secão IV Do Ingresso de Maçons de Origem Irregular

- Art. 65 Os Maçons que pretenderem ingressar em grupo nos Quadros do Grande Oriente do Brasil deverão demonstrar este desejo por escrito ao Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal ou ao Grão-Mestre Geral conforme sua subordinação, requerendo individualmente sua regularização.
- § 1º O Grão-Mestre requerido abrirá o prazo de trinta dias para a impugnação aos pedidos de ingresso, que será contado a partir da publicação em boletim. (Novo texto pela Lei n. 209, de 27 de junho de 2019, publicado no Boletim Oficial n. 16, de 01/07/2019)
 - § 2º Ao término do prazo estipulado, a autoridade requerida decidirá sobre o pedido.
- § 3º O interessado em se regularizar junto ao Grande Oriente do Brasil terá que apresentar toda documentação exigida no processo de admissão constantes do art. 5º do RGF. (Novo texto pela Lei n. 160, de 16 de dezembro de 2015, publicado no Boletim Oficial n. 23, de 16/12/2015)
- § 4º Em caso de rejeição da regularização pelo Grão-Mestre Estadual ou Distrital, o processo será encaminhado ao Grão-Mestre Geral para deliberação.
 - § 5º A decisão do Grão-Mestre Geral é irrecorrível.
- Art. 66 O Maçom que estiver respondendo a processo disciplinar na Potência de origem não poderá ser regularizado no Grande Oriente do Brasil enquanto permanecer a pendência.

CAPÍTULO VI **DA LICENCA**

- Art. 67 É lícito a qualquer Maçom, em pleno gozo de seus direitos, solicitar licença da Loja por até seis meses.
 - § 1º Ao deferir o pedido de licença, a Loja poderá eximir o Maçom das contribuições de sua competência.
- § 2º O tempo de licenca não será contado para efeito de irregularidade; entretanto o será, para fins de votar e ser votado ou receber títulos e condecorações.
- Art. 68 A licença será interrompida se o Macom licenciado retornar às suas atividades antes do decurso dos seis meses.
 - § 1º A critério médico a licença poderá ser prorrogada por qualquer período.
- § 2º A licença para tratar de interesse pessoal só poderá ser prorrogada, por igual período, ou novamente concedida, após o Maçom frequentar a sua Loja em pelo menos um terço do período gozado anteriormente.
- § 3º A licença por motivo de estudo, viagens de estudo, estágio ou trabalho poderá ser concedida pelo período necessário.
 - § 4º A licença só alcança o Obreiro na Loja em que a requerer.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS DO MAÇOM

Secão I Do Quitte Placet

- Art. 69 O quitte placet é o documento que a Loja fornece ao Maçom que deseja ser desligado do Quadro.
- § 1º O quitte placet tem a validade de seis meses a contar da data de publicação no boletim do Grande Oriente do Brasil, devidamente atestada no documento, e somente é fornecido a Maçom que esteja quite com suas obrigações pecuniárias e não será prorrogado.

- $\S 2^{\circ}$ O pedido de *quitte placet*, feito por escrito ou verbalmente, poderá ser apreciado e votado na mesma sessão em que for apresentado.
- § 3º O pedido de *quitte placet* feito em caráter irrevogável será atendido pela administração da Loja na mesma sessão em que for apresentado.
- $\S 4^{\circ}$ É vedada a concessão de *quitte placet* ao Maçom que estiver em processo de exclusão ou de *placet ex officio*.

Seção II Do Placet Ex Officio

- **Art. 70** O *placet ex officio* é o documento de caráter restritivo expedido pela Loja ao Maçom que nos termos da Constituição seja considerado incompatível com os princípios da Ordem, inadimplente ou infrequente.
- § 1º O *placet ex officio* tem a validade de seis meses a contar da data de sua publicação no boletim do Grande Oriente do Brasil, devidamente atestada no documento.
- § 2º Recebida a proposta escrita de exclusão de Maçom do Quadro de Obreiros o Venerável Mestre comunicará o seu recebimento à Loja imediatamente.
- $\S 3^{\circ}$ A proposta, assinada pela maioria das Dignidades ou um terço dos Mestres Maçons da Loja, deverá conter, detalhada e fundamentadamente, os motivos.
- § 4º A Loja decidirá na sessão seguinte, mediante manifestação da maioria dos Mestres Maçons do Quadro presentes, pela aceitação ou indeferimento da proposta.
- $\S 5^{\circ}$ O denunciado será notificado do inteiro teor da proposta e da data da Sessão Extraordinária especialmente convocada para julgamento, onde poderá se defender.
- \S 6º Na Sessão Extraordinária, estando presentes apenas os Mestres Maçons regulares do Quadro e o denunciado ou seu defensor, o Venerável Mestre fará a leitura de todo o expediente. Em seguida oferecerá a palavra ao denunciado ou seu defensor, para sua defesa. Não sendo apresentada a defesa, o denunciado será considerado revel.
- $\S 7^{\circ}$ O defensor do denunciado deverá ser Mestre Maçom regular do Grande Oriente do Brasil e só terá direito a voto se for membro do Quadro da Loja.
- § 8º Terminada a apresentação da defesa, o Venerável Mestre ouvirá o representante do Ministério Público sobre a legalidade da sessão. Em seguida colocará o assunto em votação secreta e proclamará o resultado.
 - § 9º Ausente o denunciado a decisão ser-lhe-á comunicada com aviso de recebimento.
 - § 10 Aprovada a expedição do placet ex officio, será lavrada a ata e assinada pelos presentes.
- § 11 A Secretaria da Loja comunicará de imediato, num prazo nunca superior a 03 (três) dias úteis, à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos o que foi deliberado, para publicação no Boletim Oficial e ao mesmo tempo emitirá o placet ex officio. (Novo texto pela Lei n. 235, de 25 de junho de 2021, publicado no Boletim Oficial n. 26, de 28/06/2021)
- § 12 Da decisão da Loja poderá haver recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão competente no prazo de quinze dias da data da sessão.
- **Art. 71** Formalizada a denúncia pela Loja, o Maçom ficará impedido de frequentar as sessões, até decisão de seu caso.
- **Art. 72** A Sessão Extraordinária para deliberar sobre *placet ex officio* só poderá apreciar caso de mais de um Maçom se houver correlação entre eles guanto ao fato gerador.

Seção III Da Inadimplência

- **Art. 73** O Maçom que nos termos da Constituição do Grande Oriente do Brasil esteja inadimplente terá seus direitos suspensos.
- **Art. 74** O Maçom em atraso de três meses será notificado para saldar seu débito dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento da notificação.
 - § 1º Esta notificação não o torna irregular.
- $\S 2^{\circ}$ A negociação da dívida aprovada pela Loja em sessão ordinária é lícita e interrompe o processo de suspensão dos direitos.
- § 3º Tendo o inadimplente deixado de atender a notificação, o tesoureiro informará à Loja para que se designe a data da sessão extraordinária em que será deliberada a suspensão de seus direitos.

- § 4º A data da sessão extraordinária será notificada ao inadimplente, com antecedência mínima de 15 dias, com aviso de recebimento.
- \S 5º Na data aprazada a Loja reunir-se-á em sessão extraordinária especialmente convocada. O Tesoureiro apresentará o relatório de débito; em seguida, o Venerável Mestre concederá a palavra ao inadimplente, se presente à sessão, para expor suas razões e pleitos.
- \S 6º Se o inadimplente não comparecer à sessão o Venerável Mestre anunciará ser o caso de suspensão dos direitos maçônicos, franqueando aos presentes efetuarem o pagamento das obrigações pecuniárias devidas.
- \S 7° Reinando silêncio, o Venerável Mestre declarará a suspensão dos direitos maçônicos do inadimplente, comunicando, em setenta e duas horas, a decisão ao interessado, à Secretaria da Guarda dos Selos ou à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos conforme sua subordinação.
- § 8º A Secretaria da Guarda dos Selos comunicará, de imediato, à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos a suspensão dos direitos maçônicos para registro e publicação.
- **Art. 75** O Maçom suspenso de seus direitos maçônicos, pretendendo regularizar-se, deverá dirigir-se à Loja que o tornou irregular e solicitar sua regularização, pagando seu débito.
- § 1º A Loja deliberará pela regularização no seu Quadro ou pela expedição de certidão de quitação de seus débitos.
 - § 2º De posse da certidão o Maçom poderá solicitar sua regularização em outra Loja.

Seção IV Da Falta de Frequência

- Art. 76 O Maçom ativo terá seus direitos suspensos, quando deixar de frequentar, sem justa causa, 50% (cinquenta por cento) das sessões da Loja no período de doze meses. (Novo texto pela Lei n. 104, de 26 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)
- **Art. 77** O Maçom infrequente, conforme o artigo anterior, será notificado a justificar suas faltas no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento da notificação.
 - § 1º A notificação de que trata este artigo não o torna irregular.
- \S 2° Esgotado o prazo da notificação sem o cumprimento da obrigação, o Venerável Mestre, após a leitura do relatório de faltas do infrequente, designará sessão extraordinária para deliberar sobre a suspensão dos direitos do infrequente, notificando-o da sessão, com antecedência mínima de 15 dias, com aviso de recebimento.
- $\S 3^{\circ}$ Na data aprazada, reunir-se-á a Loja. O Oficial responsável apresentará o relatório de faltas; em seguida, o Venerável Mestre concederá a palavra ao infrequente, se presente à sessão, para expor suas razões e pleitos.
- \S 4º Caso as justificativas de faltas não sejam apresentadas, ou se recusadas, o Venerável Mestre declarará a suspensão dos direitos maçônicos do infrequente e comunicará, em setenta e duas horas, a decisão ao interessado, à Secretaria da Guarda dos Selos ou à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos, conforme sua subordinação.
- § 5º A Secretaria da Guarda dos Selos comunicará, de imediato, à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos a suspensão dos direitos maçônicos para registro e publicação.
- \S 6º O Maçom com os direitos suspensos por falta de frequência poderá regularizar-se na Loja que suspendeu seus direitos ou em outra de sua escolha.
- **Art. 78** O Maçom com seus direitos suspensos não poderá frequentar qualquer Loja, nem ser eleito ou nomeado para qualquer cargo ou função maçônica, nem receber aumento de salário ou qualquer título honorífico, em todo o Grande Oriente do Brasil.

Parágrafo único – Da decisão de irregularidade caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão competente.

CAPÍTULO VIII DA ELIMINAÇÃO POR ATIVIDADE ANTIMAÇÔNICA

Art. 79 – O Maçom perderá os direitos em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, no meio maçônico, mediante ato do Grão-Mestre Geral.

- § 1º No caso de condenação por crime infamante em processo não maçônico, a Loja suspenderá os direitos maçônicos do condenado, encaminhando o processo ao Supremo Tribunal de Justiça para homologação.
- $\S~2^{\circ}$ Confirmada a condenação pelo Supremo Tribunal de Justiça, o Grão-Mestre Geral excluirá o condenado do Grande Oriente do Brasil.
 - Art. 80 O Código Disciplinar Maçônico determinará as infrações e as sanções cabíveis.

CAPÍTULO IX RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS MAÇÔNICOS

Art. 81 – O Maçom poderá ter seus direitos maçônicos restabelecidos mediante a reinclusão de seu nome no Quadro da Loja, por deliberação de seu plenário, ou por ato fundamentado do Grão-Mestre Geral.

Parágrafo único – Caso tenham decorridos mais de cento e oitenta dias do afastamento, a contar da data de publicação no boletim do Grande Oriente do Brasil, o requerente deverá apresentar os documentos exigidos no processo de Admissão. (Novo parágrafo pela Lei n. 169, de 16 de março de 2017, publicado no Boletim Oficial n. 5, de 28/03/2017)

Seção I Do Processo de Regularização

- **Art. 82** O Maçom portador de *placet ex officio* poderá regularizar-se em qualquer Loja da Federação.
- **Art. 83** Caso o *quitte placet*, ou o *placet ex officio* estiver vencido o requerente deverá apresentar os documentos referidos no procedimento de Admissão.

TÍTULO II DAS LOJAS

CAPÍTULO I DA FUNDAÇÃO

Art. 84 – Uma Loja Maçônica será fundada em caráter provisório por sete ou mais Mestres Maçons em pleno gozo de seus direitos, sendo presidida por um deles, denominado Venerável Mestre, ocupando os demais os cargos necessários ao seu funcionamento, observando-se o disposto na Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Parágrafo único – Se no Município já existir Loja federada ao Grande Oriente do Brasil, será necessário um mínimo de vinte e um Mestres Maçons para a fundação de outra Loja.

- **Art. 85** Fundada uma Loja Maçônica, esta solicitará imediatamente autorização para o seu funcionamento provisório à Delegacia, Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal, conforme a subordinação, mediante simples petição, instruída com os seguintes documentos:
 - I cópia da ata de fundação, onde constará:
 - a) nome completo, grau maçônico e número da Cédula de Identificação Maçônica dos fundadores;
 - b) nome escolhido para a Loja;
 - c) rito adotado;
 - d) local, dia e horário em que funcionará;
 - e) administração interina;
- f) compromisso expresso, firmado pelos fundadores, de que frequentarão assiduamente os trabalhos da Loja fundada;
- II um exemplar do Quadro de Obreiros, com os nomes dos fundadores; (Novo texto pela Lei n. 201, de 25 de março de 2019, publicado no Boletim Oficial n. 05, de 29/3/2019)
 - III desenho do timbre e do estandarte da Loja, com as respectivas interpretações;
 - IV prova de quitação de todas as contribuições legalmente exigidas.
- **Art. 86** Protocolizado o expediente, o Grande Oriente ou Delegacia expedirá imediatamente a autorização para o funcionamento provisório da Loja.
- **Art.** 87 Após a autorização para o funcionamento provisório, a Loja providenciará imediatamente a solicitação de sua Carta Constitutiva ao Grande Oriente do Brasil, através do Grande Oriente ou Delegacia a que estiver subordinada, mediante requerimento. Este será instruído com cópia do ato que autorizou o funcionamento provisório e, ainda, declaração firmada por sua administração interina que a Loja se reúne regularmente.

CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO

- Art. 88 Outorgada a Carta Constitutiva para a Loia, o respectivo Grande Oriente providenciará a sua regularização, efetivada por uma comissão composta de três membros, no mínimo.
- § 1º Os membros da Comissão Regularizadora poderão pertencer ao Quadro da Loia que estiver sendo regularizada, com exceção de suas dignidades interinas.
- § 2º O Presidente da Comissão Regularizadora deverá ser Mestre Instalado e nomeado pelo respectivo Grão-Mestre.
 - Art. 89 Ao Presidente da Comissão Regularizadora serão entregues:
 - I Carta Constitutiva:
 - II Quadro de Obreiros:
 - III três exemplares dos Rituais de cada um dos Graus Simbólicos, do Rito adotado pela Loja;
- IV três exemplares das Constituições do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente a que estiver subordinada a Loia:
- V três exemplares do Regulamento Geral da Federação, além de três exemplares de cada um dos códigos vigentes;
 - VI dois exemplares do compromisso de adesão e obediência ao Grande Oriente do Brasil;
 - VII a palavra semestral:
 - VIII quatro exemplares do Ritual de Regularização de Lojas.
- Art. 90 Compete ao Presidente da Comissão de Regularização realizar a sessão correspondente dentro de trinta dias, contados da data do recebimento do material a que se refere o artigo anterior.
- Art. 91 Regularizada a Loja, o Presidente da Comissão Regularizadora enviará à autoridade que o nomeou, até quinze dias após a regularização, um exemplar do compromisso de adesão e obediência ao Grande Oriente do Brasil, assinado por todos os membros da Loja, e uma cópia da ata de regularização, aprovada na mesma sessão, assinada pelos membros da comissão mencionada.
- Art. 92 Lei Ordinária detalhará as condições de admissão e regularização de Lojas pertencentes ou egressas de potências não reconhecidas pelo Grande Oriente do Brasil.

CAPÍTULO III DO ESTATUTO SOCIAL

Art. 93 – Recebida a Carta Constitutiva, a Loja elaborará e aprovará, em seis meses, seu Estatuto Social, remetendo duas cópias ao Conselho Federal para análise e parecer, sendo tais cópias assinadas pelas Dignidades.

Parágrafo único – Idêntico procedimento será adotado nas alterações supervenientes.

- Art. 94 No Estatuto das Lojas deverá constar, obrigatoriamente:
- I denominação, objeto, sede e foro;
- II que é federada ao Grande Oriente do Brasil;
- III que é jurisdicionada ao Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal ao qual vai pertencer;
- IV o rito adotado;
- V que se sujeita às leis maçônicas e civis;
- VI que os seus membros não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela Loja, sendo intransferível a qualidade de Maçom;
 - VII os direitos e deveres de seus membros;
 - VIII que não possui fins lucrativos e econômicos;
 - IX o destino dos recursos obtidos de qualquer espécie;
 - X que não haverá remuneração e benefícios de qualquer espécie aos seus dirigentes e membros;
 - XI que o exercício financeiro se encerrará sempre em trinta e um de dezembro;
 - XII que não há entre os membros direitos e obrigações recíprocas;
 - XIII o destino de seus bens em caso de dissolução;
 - XIV condições para a destituição da administração, alteração do Estatuto e dissolução;
 - XV a administração e as comissões que compõe sua diretoria;
- XVI que se sujeita às outorgas contidas em sua Carta Constitutiva quanto às periodicidades das reuniões e do mandato de sua Administração; (Novo inciso pela Lei n. 202, de 25 de março de 2019, publicado no Boletim Oficial n. 05, de 29/3/2019)
- XVII que a sua Carta Constitutiva será devolvida ao Grande Oriente do Brasil, em caso de a Loja deixar de funcionar por qualquer motivo. (Novo inciso pela Lei n. 202, de 25 de março de 2019, publicado no Boletim Oficial n. 05, de 29/3/2019)

Art. 95 – Aprovado o Estatuto da Loja, o mesmo será levado ao registro no Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca a que pertencer, tomando-se as demais providências no sentido de cumprir a legislação não-maçônica concernente às pessoas jurídicas.

Parágrafo único – O Estatuto da Loja só entrará em vigor após o registro a que se refere este artigo.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E DIREITOS

Art. 96 – São deveres da Loja:

- I elaborar seu Estatuto, submetendo-o ao Conselho Federal e proceder ao registro em cartório competente;
- II cumprir a Constituição e o Regulamento Geral da Federação, as Leis, os Atos Administrativos e
 Normativos;
- III empenhar-se no aperfeiçoamento dos seus Membros nas áreas de Filosofia, Simbologia, História, Legislação Maçônica, Ética e Moral e promover o congraçamento familiar maçônico;
- IV recolher ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente de sua jurisdição as taxas, emolumentos e contribuições legalmente estabelecidas;
- V confirmar anualmente, até 31 de dezembro, junto à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos a relação dos Membros que compõem o seu Quadro, disponibilizando on-line no sistema, e, de imediato, toda e qualquer alteração cadastral ocorrida; (Novo texto pela Lei n. 230, de 27 de novembro de 2020, publicado no Boletim Oficial n. 46, de 01/12/2020)
- VI enviar, via sistema, à Secretaria da Guarda dos Selos do Grande Oriente a que pertencer ou à Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada, cópia das propostas de admissão, filiação, regularização e das decisões de rejeição ou desistência de candidato à admissão, cabendo a estas repassar as informações, de imediato, à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos; (Novo texto pela Lei n. 230, de 27 de novembro de 2020, publicado no Boletim Oficial n. 46, de 01/12/2020)
- VII manter perfeita harmonia, paz e concórdia entre os Maçons de seu Quadro, promovendo o entrelaçamento das famílias, congregando-as no meio maçônico;
- VIII prestar assistência material e moral aos membros de seu Quadro, bem como aos dependentes de membros falecidos que pertenceram ao seu Quadro, de acordo com a possibilidade da Loja e as necessidades do assistido;
- IX não regularizar Maçom, nem iniciar candidato, sem prévia e expressa autorização do respectivo Grande Oriente;
- X fornecer aos iniciados um exemplar da Constituição do Grande Oriente do Brasil, do Regulamento Geral da Federação, da Constituição do Grande Oriente a que pertencer, do Estatuto Social da Loja, do Regimento Interno da Loja e um exemplar do Ritual respectivo;
 - XI fornecer Certidões aos Poderes da Ordem e a Membros do seu Quadro;
 - XII realizar, no mínimo, uma Sessão Ritualística mensal;
 - XIII não admitir Maçons irregulares em seus trabalhos;
- XIV garantir o exercício absoluto dos direitos maçônicos aos Obreiros e a cobrança pelos excessos cometidos na forma da Lei;
 - XV não admitir em Loja trajes diversos dos legalmente definidos;
- XVI assinar o Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente de sua jurisdição, quando houver;
 - XVII fornecer atestado de frequência aos visitantes;
- XVIII registrar em livro próprio as frequências dos Membros de seu Quadro em sessões de outra Loja do Grande Oriente do Brasil;
 - XIX observar com rigor os trabalhos litúrgicos do Rito;
- XX identificar os visitantes pelo exame de praxe ou de suas credenciais, salvo se apresentado por Maçom do Quadro;
 - XXI comunicar ao Grande Oriente do Brasil a adoção de Lowtons.
- XXII realizar Sessões com, no mínimo, 7 Mestres Maçons. (Texto inserido pela Lei n. 105, de 26 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)
- XXIII devolução de sua Carta Constitutiva ao Grande Oriente do Brasil no caso de deixar de funcionar por qualquer motivo. (Novo inciso pela Lei n. 203, de 25 de março de 2019, publicado no Boletim Oficial n. 05, de 29/3/2019)

Art. 97 – São direitos da Loja:

- I elaborar seu Regimento Interno e modificá-lo de acordo com suas necessidades;
- II admitir Macons em seu Quadro por Iniciação. Filiação e Regularização:
- III conferir graus de sua competência após exame de suficiência e capacidade do candidato, observado o interstício legal;
- IV isentar membros de seu Quadro de frequência, dispensar e alterar contribuições de sua competência; (Novo texto pela Lei n. 110, de 30 de março de 2010, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2010)
 - V conceder distinções honoríficas:
- VI iniciar Lowtons, com o consentimento dos pais, tutores ou responsáveis, com a idade de sete a dezessete anos:
 - VII realizar sessões, podendo ser em conjunto com outras Lojas;
 - VIII gerir seu patrimônio:
- IX delegar, sempre que necessário, poderes a outras Lojas da Federação e do mesmo Rito para, em seu nome, conferir instruções e graus simbólicos a seus membros;
 - X reunir-se e realizar congressos e palestras com outras Lojas, a fim de tratar de interesses maçônicos;
 - XI recorrer, sem efeito suspensivo, contra Atos e Decisões dos Poderes Maçônicos em geral;
 - XII comunicar-se diretamente com os seguintes órgãos administrativos do Grande Oriente do Brasil:
 - a) Secretaria-Geral de Finanças, nos casos de receitas do Grande Oriente do Brasil;
- b) Secretaria-Geral da Guarda dos Selos, nos assuntos que envolvam Quadro de Obreiros e atualização cadastral;
 - c) Assembleia Federal Legislativa, nos assuntos de interesse legislativo;
- d) Supremo Tribunal de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Eleitoral, nos assuntos que envolvam matérias de sua jurisdição.
- XIII declarar incompatível o seu Deputado Federal, Estadual ou do Distrito Federal, mediante voto da maioria dos Maçons do seu Quadro, em sessão ordinária convocada para esse fim específico, enviando cópia da Ata, assinada por suas Dignidades, à Secretaria da respectiva Assembleia, contendo os motivos da destituição.

Parágrafo único – O Deputado será previamente notificado, por escrito, com aviso de recebimento, com antecedência mínima de trinta dias para apresentar defesa por escrito e sustentá-la oralmente, caso queira.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS

- Art. 98 A suspensão dos direitos de uma Loja poderá ocorrer quando:
- I forem suspensos os direitos de todos os seus membros;
- II for suspensa a sua Administração e, no prazo legal, a sucessora não for eleita;
- III deixar de cumprir atos ou decisões irrecorríveis;
- IV for ameaçada ou desviada a sua destinação exclusivamente maçônica ou descumprir a liturgia do Rito que adotou;
 - V descumprir a legislação maçônica em vigor;
 - VI deixar de funcionar por mais de seis meses consecutivos.

Parágrafo único - Compete a qualquer dos Membros da Loja denunciar as infrações a este artigo ao Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal ou à Delegacia a que estiver subordinado.

- Art. 99 Comprovada qualquer das irregularidades apontadas no artigo anterior o Grão-Mestre Geral, ou o Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal, conforme a subordinação, decretará intervenção na Loja, nomeará interventor prescrevendo-lhe as medidas necessárias à restauração da normalidade da Loja.
- § 1º Ocorrendo as irregularidades previstas neste artigo, nas Delegacias, o Delegado enviará, de imediato, relatório circunstanciado ao Grão-Mestre Geral que poderá decretar ou não a intervenção.
- § 2º O prazo de intervenção em Loja será de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, a critério da autoridade que a determinar.
- § 3º Durante a intervenção a Loja funcionará com o exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres.
- § 4º − O interventor, após o encerramento dos seus trabalhos, apresentará, no prazo de dez dias, relatório circunstanciado das medidas e providências adotadas.

- **Art. 100** Se o interventor entender que a Loja possui condições de retorno à normalidade comunicará o fato à autoridade competente, que decidirá sobre a manutenção ou não da intervenção, no prazo de dez dias.
- § 1º Caso seja impossível a volta da Loja à normalidade e encerrado o prazo de intervenção ou consequente prorrogação, o interventor comunicará igualmente o fato à autoridade que o nomeou, para decisão no prazo de dez dias.
- § 2º Efetuada a comunicação a que se refere o parágrafo anterior, o Grão-Mestre poderá, se assim entender, suspender provisoriamente o funcionamento da Loja por prazo não superior a sessenta dias.
- **Art. 101** O Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal comunicará ao Grande Oriente do Brasil o término do prazo da suspensão provisória da Loja, por ele decretada, cabendo ao Grão-Mestre Geral optar por uma das seguintes alternativas:
 - I restaurar a situação de regularidade de funcionamento da Loja;
- II restabelecer a intervenção da Loja nomeando o interventor com o prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias;
 - III manter a suspensão provisória da Loja;
 - IV suspender definitivamente o funcionamento da Loja.

CAPÍTULO VI DA FUSÃO E DA INCORPORAÇÃO

- Art. 102 Duas ou mais Lojas poderão fundir-se na forma deste artigo.
- § 1º Cada Loja reunir-se-á em duas sessões especialmente convocadas com antecedência mínima de quinze dias. O intervalo entre cada sessão será de quinze dias. A decisão será tomada por no mínimo dois terços dos votos dos membros do Quadro.
- \S 2° Aprovada a fusão e anexados os documentos previstos neste Regulamento para a fundação de Loja, o Grande Oriente a que estiver subordinada será informado para requerer nova Carta Constitutiva ao Grande Oriente do Brasil. As Cartas Constitutivas das Lojas fundidas serão devolvidas ao Grande Oriente do Brasil.
- § 3º A nova Carta Constitutiva consignará como data de fundação e número de ordem da nova Loja o da mais antiga, seja qual for o novo nome adotado.
- **Art. 103** A incorporação dar-se-á quando a Loja absorver uma ou mais Lojas, sucedendo-as nos direitos e obrigações, observados os procedimentos da fusão.

Parágrafo único – A Loja incorporada devolverá a Carta Constitutiva ao Grande Oriente do Brasil, como seu último ato.

CAPÍTULO VII DA MUDANÇA DE RITO

- **Art. 104** Será permitida a mudança de Rito de uma Loja mediante decisão tomada por dois terços de votos dos membros da Loja, em duas reuniões distintas, especialmente convocadas para tal fim, com intervalo mínimo de quinze dias entre elas.
- **Art. 105** Decidida a mudança de Rito a Loja enviará, por intermédio da Delegacia ou do Grande Oriente a que estiver subordinada, a comunicação com pedido de homologação ao Grande Oriente do Brasil, acompanhada da cópia fiel das atas das reuniões que decidiram pela mudança de Rito, assinadas por dois terços dos membros da Loja.

CAPÍTULO VIII DA MUDANÇA DE ORIENTE

- **Art. 106** Será permitida a mudança de Oriente de uma Loja mediante decisão tomada por dois terços de votos dos membros da Loja, em duas reuniões distintas, especialmente convocadas para tal fim, com intervalo mínimo de quinze dias entre elas.
- § 1º Decidida a mudança de endereço a Loja enviará, por intermédio da Delegacia ou do Grande Oriente a que estiver subordinada, a comunicação ao Grande Oriente do Brasil.
- $\S 2^{\circ}$ Acompanhará a comunicação cópia fiel das atas das reuniões, assinadas por todos os presentes, constando nela o novo endereço.

CAPÍTULO IX DA MUDANÇA DE TÍTULO DISTINTIVO

- Art. 107 Será permitida a mudança de Título Distintivo de uma Loja mediante decisão em duas reuniões distintas, especialmente convocadas para tal fim, com intervalo mínimo de quinze dias entre elas, tomadas por dois terços dos membros do seu Quadro.
- § 1º Decidida a mudança a Loja enviará, por intermédio da Delegacia ou do Grande Oriente a que estiver subordinada, a comunicação ao Grande Oriente do Brasil.
- § 2º Acompanhará a comunicação, cópia fiel das atas das reuniões, assinadas por todos os presentes, constando nela o novo nome adotado, desenho do novo timbre e do estandarte da Loja com as consequentes interpretações, se ocorreram mudanças.

CAPÍTULO X DAS SESSÕES E DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 108 – As sessões das Lojas serão ordinárias, magnas ou extraordinárias conforme o rito que praticam. (Texto alterado pela Lei n. 228, de 23 de janeiro de 2020, publicado no Boletim Oficial n. 2, de 27/1/2020)

§ 1º - São sessões ordinárias as:

I – regulares;

II – de instruções;

III – administrativas:

IV – de finanças;

V – de filiações e regularizações de Maçons;

VI – de eleições da administração e de membro do Ministério Público;

VII – de eleições dos deputados federais e estaduais e de seus suplentes:

VIII – de Banquete Ritualístico. (Texto inserido pela Lei n. 119, de 23 de março de 2011, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 14/4/2011)

IX – De admissão de membros honorários. (Texto inserido pela Lei n. 131, de 25 de junho de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 14, de 10/8/2012)

§ 2º – São sessões magnas, privativas de Maçons as:

I – de iniciação;

II – de colação de graus;

III - de posse;

IV – de instalação;

V – de sagração de estandarte;

VI – de regularização de Loja;

VII - de sagração de Templo.

§ 3º – São sessões magnas, admitida a presença de não-maçons, as:

I – de adoção de Lowtons;

II – de consagração e de exaltação matrimonial;

III – de pompas fúnebres;

IV – de conferências, palestras ou festivas;

V – de caráter cívico-cultural.

§ 4º – São sessões extraordinárias as:

I – de eleições de Grão-Mestre Geral, de Grão-Mestre Adjunto, de Grão-Mestre Estadual e de Grão-Mestre do Distrito Federal e seus adjuntos;

II – do Conselho de Família;

III – de concessão de placet ex officio;

IV – de alteração de estatutos;

V – de mudança de Rito;

VI – de mudança de Oriente;

VII – de mudança de Título Distintivo;

VIII – de fusão ou incorporação de Lojas.

Art. 109 - As sessões ordinárias de finanças serão realizadas no Grau I, sendo convocadas por edital com antecedência mínima de quinze dias.

- § 1º Para a realização da sessão ordinária de finanças é indispensável o parecer prévio da comissão de finanças, não se admitindo que seja tratado qualquer outro assunto.
- § 2º Aos Aprendizes e Companheiros é vedada qualquer participação que não seja a apresentação de propostas, discussão e votação dos assuntos constantes da pauta da sessão.
- § 3º Se durante a sessão ocorrer qualquer questionamento relativo à conduta de Companheiros ou Mestres Maçons, o assunto será apreciado em outra sessão, no respectivo grau.
- § 4º Somente podem tomar parte das sessões ordinárias de finanças, os membros da Loja que tiverem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de frequência nas respectivas sessões ordinárias da Loja nos últimos doze meses, excetuando-se os dispensados, e que até o mês anterior estejam quites com suas obrigações pecuniárias. (Parágrafo inserido pela Lei n. 144, de 10 de dezembro de 2013, publicado no Boletim Oficial n. 07, de 30/04/2014)
- **Art. 110** Os Maçons presentes às sessões magnas estarão trajados de acordo com o seu Rito, com gravata na cor por ele estabelecida, terno preto ou azul marinho, camisa branca, sapatos e meias pretas, podendo portar somente suas insígnias e condecorações relativas aos graus simbólicos.
- § 1º Nas demais sessões, se o rito permitir, admite-se o uso do balandrau preto, com gola fechada, comprimento até o tornozelo e mangas compridas, sem qualquer símbolo ou insígnia estampados.
- $\S~2^\circ$ As autoridades civis, militares e eclesiásticas somente poderão se fazer representar, por pessoa credenciada, nas sessões magnas que admitam a presença de não maçons.
- **Art. 111** Qualquer matéria será discutida e votada na ordem do dia, sendo as decisões tomadas por maioria simples de votos dos membros do quadro presentes, exceto as que exigirem quorum qualificado.
- \S 1º Nas votações nominais, qualquer votante poderá expor as razões de seu voto e solicitar que as mesmas sejam consignadas em ata.
 - § 2º A votação ocorrerá de acordo com o Rito adotado pela Loja.
- $\S 3^{\circ}$ É lícito a qualquer Maçom votante requerer a verificação ou recontagem dos votos, declarando seu protesto na mesma sessão, o qual será registrado em ata.
- § 4º Após a proclamação do resultado apurado em votação, não mais será admitida qualquer discussão sobre o assunto;
- \S 5º A matéria rejeitada em votação numa sessão só poderá ser reapresentada decorrido, no mínimo, um mês da data da rejeição.

CAPÍTULO XI DA PALAVRA SEMESTRAL

- **Art. 112** Nos meses de janeiro e julho de cada ano, o Grão-Mestre Geral expedirá às Lojas a palavra semestral, através da Secretaria-Geral de Administração, por meio eletrônico ou em invólucro lacrado e reservado aos Veneráveis, por intermédio dos Grandes Orientes Estaduais, do Distrito Federal e Delegacias Regionais.
- §1º Somente as Lojas que estiverem em dia com todos os seus compromissos, quer perante o Grande Oriente do Brasil, quer junto aos Grandes Orientes Estaduais, do Distrito Federal ou Delegacias Regionais, poderão receber a palavra semestral.
- § 2º O e-mail de destino é o do Venerável Mestre, comunicado pela Loja aos canais competentes na ocasião da sua Instalação e Posse. (Texto alterado e §§ inseridos pela Lei n. 227, de 23 de janeiro de 2020, publicado no Boletim Oficial n. 02, de 27/01/2020)
- **Art. 113** O Venerável Mestre transmitirá a palavra semestral aos membros do Quadro na forma prescrita pelo Rito.

CAPÍTULO XII DA ADMINISTRAÇÃO

- **Art. 114** A Administração de uma Loja Maçônica é composta dos seguintes cargos: Venerável Mestre, Primeiro Vigilante, Segundo Vigilante e dos demais cargos eletivos, que determinarem o estatuto da Loja e o Rito por ela adotado.
- § 1º Para auxiliar no exercício de suas funções os titulares de cargos na administração da Loja, com exceção dos constantes no *caput* deste artigo, poderão ter adjuntos nomeados pelo Venerável Mestre.
- $\S 2^{\circ}$ Nas lojas em que o Rito não preveja o cargo eletivo de Orador, haverá um membro do Ministério Público eleito junto com a administração da Loja.

Seção I Do Venerável Mestre

- **Art. 115** O Venerável Mestre da Loja será eleito atendidos os requisitos da Constituição do Grande Oriente do Brasil e, suplementarmente, a legislação eleitoral maçônica.
 - **Art. 116** Compete ao Venerável Mestre:

- I presidir os trabalhos da Loja, encaminhando o expediente, mantendo a ordem e não influindo nas discussões;
 - II nomear os oficiais da Loja;
 - III nomear os membros das comissões da Loja;
- IV representar a Loja ativa e passivamente, em Juízo e fora dele, podendo, para tanto, contratar procuradores;
 - V convocar reuniões da Loja e das comissões instituídas;
- VI exercer fiscalização e supervisão sobre todas as atividades da Loia, podendo avocar e examinar quaisquer livros e documentos para consulta, em qualquer ocasião;
 - VII conferir os graus simbólicos, depois de deliberação da Loja e satisfeito o seu tesouro;
 - VIII proceder à apuração dos votos, proclamando os resultados das deliberações;
- IX ler todas as peças recolhidas pelo saco de propostas e informações, ou pelo modo que o rito determinar, dando-lhes o destino devido;
- X deixar sob malhete, quando julgar conveniente, pelo prazo de até um mês, os expedientes recebidos pela Loja, exceto os originários do Grande Oriente do Brasil, Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal;
 - XI conceder a palavra aos Maçons ou retirá-la, segundo o Rito adotado;
- XII decidir questões de ordem, devidamente embasadas e citados os artigos da Constituição e deste Regulamento e/ou do Estatuto ou Regimento Interno da Loja, ouvindo o representante do Ministério Público, quando julgar necessário;
- XIII suspender ou encerrar os trabalhos sem as formalidades do Ritual quando não lhe seja possível manter a ordem:
 - XIV distribuir, sigilosamente, as sindicâncias a Mestres Maçons de sua Loja;
 - XV exercer autoridade disciplinar sobre todos os Macons presentes às sessões;
 - XVI encerrar o livro de presença da Loja;
- XVII assinar, juntamente com o Tesoureiro, os documentos e papéis relacionados com a administração financeira, contábil, econômica e patrimonial da Loja e os demais documentos com o Secretário;
- XVIII autorizar despesas de caráter urgente, não consignadas no orçamento, ad referendum da Loja, até o limite estabelecido em seu Estatuto ou Regimento Interno:
 - XIX admitir, dispensar e aplicar penalidades aos empregados da Loja;
- XX confirmar o Quadro de Obreiros, disponibilizando no sistema, junto à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos, até 31 de dezembro de cada ano; (Novo texto pela Lei n. 231, de 27 de novembro de 2020, publicado no Boletim Oficial n. 46, de 01/12/2020)
- XXI encaminhar, para Secretaria-Geral de Gabinete, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o relatório das atividades da loja, do ano anterior, acerca das realizações de filantropia e ações sociais junto à comunidade; (Novo texto pela Lei n. 231, de 27 de novembro de 2020, publicado no **Boletim Oficial n. 46, de 01/12/2020)**
- XXII recolher, na forma estabelecida na Lei orçamentária, as contribuições ordinárias e extraordinárias, bem como as taxas de atividade dos Maçons da Loja que dirige;
- XXIII fiscalizar e supervisionar a movimentação financeira, zelando para que os emolumentos e taxas devidos aos Grandes Orientes sejam arrecadados e repassados dentro dos prazos legais.
- Art. 117 O Venerável Mestre só vota nos escrutínios secretos, sendo-lhe reservado o voto de qualidade no caso de empate nas votações nominais.
 - Art. 118 São substitutos legais do Venerável Mestre aqueles que o Estatuto ou Rito determinarem.

Seção II Dos Vigilantes

- Art. 119 Os Vigilantes têm a direção das Colunas da Loja, conforme determina o respectivo Ritual.
- Art. 120 Compete ao Primeiro Vigilante:
- I substituir o Venerável Mestre de acordo com o Estatuto ou o Ritual;
- II instruir os Maçons sob sua responsabilidade de acordo com o Ritual.
- Art. 121 Compete ao Segundo Vigilante:
- I substituir o Primeiro Vigilante de acordo com o Estatuto ou o Ritual;
- II instruir os Maçons sob sua responsabilidade de acordo com o Ritual.

Seção III Do Membro do Ministério Público

- Art. 122 Compete ao membro do Ministério Público ou ao Orador:
- I observar, promover e fiscalizar o rigoroso cumprimento das Leis Maçônicas e dos Rituais;
- II cumprir e fazer cumprir os deveres e obrigações a que se comprometeram os Membros da Loja,
 à qual comunicará qualquer infração e promoverá a denúncia do infrator;
 - III ler os textos de leis e decretos, permanecendo todos sentados;
 - IV verificar a regularidade dos documentos maçônicos que lhe forem apresentados;
- V apresentar suas conclusões no encerramento das discussões, sob o ponto de vista legal, qualquer que seja a matéria;
- VI opor-se, de ofício, a qualquer deliberação contrária à lei e, em caso de insistência na matéria, formalizar denúncia ao Poder competente;
 - VII manter arquivo atualizado de toda a legislação maçônica;
 - VIII assinar as atas da Loja, tão logo sejam aprovadas;
- IX acatar ou rejeitar denúncias formuladas à Loja, representando aos Poderes constituídos.
 Em caso de rejeição, recorrer de ofício ao Tribunal competente.

Seção IV Do Secretário

Art. 123 - Compete ao Secretário:

- I lavrar as atas das sessões da Loja e assiná-las tão logo sejam aprovadas;
- II manter atualizados os arquivos de:
- a) atos administrativos e notícias de interesse da Loja;
- b) correspondência recebida e expedida;
- c) membros do quadro da Loja, com os dados necessários à sua perfeita e exata qualificação e identificação;
- III receber, distribuir e expedir a correspondência da Loja;
- IV manter atualizados os Livros Negro e Amarelo da Loja;
- V auxiliar o Venerável Mestre na conferência dos registros no quadro de Maçons da Loja, disponibilizado pelo sistema do GOB; (Novo texto pela Lei n. 236, de 25 de junho de 2021, publicado no Boletim Oficial n. 26, de 28/06/2021)
- VI comunicar ao Grande Oriente ou à Delegacia Regional conforme a subordinação, de imediato, num prazo nunca superior a 03 (três) dias úteis, as informações sobre: (Novo texto pela Lei n. 236, de 25 de junho de 2021, publicado no Boletim Oficial n. 26, de 28/06/2021)
 - a) iniciações, filiações, regularizações e colações de graus;
 - b) expedição de quitte placet ou placet ex officio;
 - c) suspensão de direitos maçônicos;
 - d) rejeições e inscrições nos Livros Negro e Amarelo;
 - e) outras alterações cadastrais.
- **Art. 124** O Secretário terá sob sua guarda os livros de registro dos atos e eventos ocorridos na Loja, bem como os Livros Negro e Amarelo.

Parágrafo único – O Secretário que dispuser dos meios eletrônicos ou arquivos digitais poderá produzir atas pelos referidos métodos, imprimindo-as para posterior encadernação de livros específicos.

Seção V Do Tesoureiro

Art. 125 - Compete ao Tesoureiro:

I – arrecadar a receita e pagar as despesas;

- II assinar os papéis e documentos relacionados com a administração financeira, contábil, econômica e patrimonial da Loja;
 - III manter a escrituração contábil da Loja sempre atualizada;
 - IV apresentar à Loja os balancetes trimestrais conforme normas e padrões oficiais;
- V apresentar à Loja, até a última sessão do mês de março, o balanço geral do ano financeiro anterior, conforme normas e padrões oficiais;
 - VI apresentar, no mês de outubro, o orçamento da Loja para o ano seguinte;
 - VII depositar, em banco determinado pela Loja, o numerário a ela pertencente;
- VIII cobrar dos Maçons suas contribuições em atraso e remeter prancha com aviso de recebimento, ao obreiro inadimplente há mais de três meses, comunicar a sua irregularidade e cientificar a Loja;
- IX receber e encaminhar à Secretaria-Geral de Finanças do Grande Oriente do Brasil e à Secretaria de Finanças do Grande Oriente, a que estiver jurisdicionada a Loja, as taxas, emolumentos e contribuições ordinárias e extraordinárias legalmente estabelecidos;
 - X responsabilizar-se pela conferência, quarda e liberação dos valores arrecadados pela Loja.

Seção VI Do Chanceler

- Art. 126 Compete ao Chanceler:
- I ter a seu cargo o controle de presenças, mantendo sempre atualizado o índice de frequência;
- II comunicar à Loja:
- a) a quantidade de Irmãos presentes à sessão;
- b) os Irmãos aptos a votarem e serem votados;
- c) os Irmãos cujas faltas excedam o limite permitido por lei.
- III expedir certificados de presença dos Irmãos visitantes;
- IV anunciar os aniversariantes:
- V manter atualizado os registros de controle da identificação e qualificação dos Irmãos do quadro, cônjuges e dependentes;
- VI remeter prancha ao Maçom cujas faltas excedam o limite permitido por lei e solicitando justificativa por escrito.

Seção VII Dos Oficiais

Art. 127 - Os Oficiais e adjuntos referidos no Rito praticado pela Loja serão nomeados pelo Venerável Mestre e suas competências constarão no Ritual.

Seção VIII Das Comissões

- Art. 128 As Lojas terão, obrigatoriamente, as Comissões de:
- I Finanças;
- II Admissão e Graus:
- III Beneficência.
- Art. 129 O Venerável Mestre poderá nomear Comissões temporárias atribuindo-lhes competências especificas.
- Art. 130 As Comissões poderão requisitar e examinar, a qualquer tempo, os livros, papéis e documentos relativos às suas atribuições, bem como solicitar o fornecimento de informações e dados adicionais e realizar as sindicâncias e diligências que entenderem necessárias.
- Art. 131 Os mandatos dos membros das comissões coincidirão, obrigatoriamente, com o da Administração que os tenha nomeado.

Comissão de Finanças

- Art. 132 Compete a Comissão de Finanças:
- I examinar e emitir parecer prévio sobre as contas da administração;
- II acompanhar e fiscalizar a gestão financeira da Loja;
- III opinar sobre assuntos de contabilidade, orçamento e administração financeira;
- IV examinar e dar parecer sobre os inventários patrimoniais.

Comissão de Admissão e Graus

Art. 133 – Compete a Comissão de Admissão e Graus, emitir parecer sobre os processos de admissão e colocação de graus.

Comissão de Beneficência

- Art. 134 Compete a Comissão de Beneficência:
- I conhecer as condições dos Obreiros do Quadro visitando-os e quando algum estiver necessitado, independentemente do seu pedido, reclamar da Loja o auxílio cabível;
 - II emitir parecer sobre propostas relacionadas com assuntos de beneficência.

Seção IX Dos Deputados

- **Art. 135** Todas as Lojas da Federação, em pleno gozo de seus direitos, poderão eleger um Deputado e um Suplente para representá-las perante as Assembleias Legislativas Federal, Estadual ou do Distrito Federal.
- § 1º As eleições para Deputados e seus Suplentes deverão coincidir com a eleição para a Administração da Loja, sempre que possível.
- $\S 2^{\circ}$ O Deputado Federal, Estadual ou do Distrito Federal será substituído pelo seu Suplente no caso de renúncia ou impedimento definitivo.

CAPÍTULO XIII DAS ELEIÇÕES

Art. 136 – As eleições serão realizadas conforme preceitua a Constituição do Grande Oriente do Brasil, o Código Eleitoral Maçônico e demais normas regulamentares correlatas.

TÍTULO III DOS TRIÂNGULOS

- Art. 137 Funda-se um Triângulo conforme disposto na Constituição do Grande Oriente do Brasil.
- Art. 138 A Administração dos Triângulos será composta de:
- I um Venerável Mestre, um Secretário e um Tesoureiro, se forem três Mestres Maçons;
- II havendo mais de três Mestres Maçons o Venerável Mestre designará os demais;
- **Art. 139** Após a autorização definitiva de funcionamento, o Triângulo poderá iniciar candidatos, filiar ou regularizar Maçons em uma Loja regular e com o auxílio desta.
- Art. 140 O Triângulo estará isento de qualquer pagamento relativo às contribuições aos Grandes Orientes.
- **Art. 141** O Triângulo é um núcleo maçônico provisório, só podendo funcionar por um ano e será dissolvido pelo Grão-Mestre se não atingir o número de sete Mestres Maçons.
 - Art. 142 O Triângulo que possuir sete ou mais Mestres Maçons requererá a sua transformação em Loja.
- Parágrafo único Decorrido o prazo de trinta dias, se não requerer a sua transformação em Loja, o Triângulo será dissolvido pelo Grão-Mestre de sua jurisdição.
 - Art. 143 Aplicam-se aos Triângulos, no que couber, as disposições concernentes às Lojas.

TÍTULO IV DO PODER LEGISLATIVO

Art. 144 - O Poder Legislativo tem as suas atribuições fixadas pela Constituição e leis específicas e seu funcionamento regulado pelo seu Regimento Interno.

TÍTULO V DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 145 – O Tribunal de Contas tem suas atribuições fixadas pela Constituição e leis específicas e seu funcionamento regulado pelo seu próprio Regimento. (Novo texto pela Lei n. 136, de 21 de setembro de 2013, publicado no Boletim Oficial n. 20, de 30/10/2013)

TÍTULO VI DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO GRÃO-MESTRADO

Art. 146 - O Poder Executivo é exercido pelo Grão-Mestre Geral, auxiliado pelo Grão-Mestre Geral Adjunto, pelo Conselho Federal e pelos Secretários-Gerais, nos termos e limites fixados pela Constituição do Grande Oriente do Brasil

Parágrafo único – Nos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, o Poder Executivo é constituído, analogamente, pelos mesmos órgãos referidos neste artigo, exceto quanto à Secretaria-Geral de Relações Exteriores que compete privativamente ao Grande Oriente do Brasil.

Art. 147 – As atribuições do Grão-Mestre Geral e do Grão-Mestre Geral Adjunto estão dispostas na Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Seção I Da Comissão de Mérito Maçônico

- Art. 148 A Comissão do Mérito Maçônico terá suas atribuições estabelecidas no Regimento de Títulos e Condecorações.
- Art. 149 As recompensas maçônicas afetas à competência da Comissão de Mérito Maçônico independem da homologação da Assembleia Federal Legislativa.
- Art. 150 Nenhum título ou condecoração será concedido se não houver processo que o justifique, à vista de documentos nele constantes e de acordo com o Regimento de Títulos e Condecorações.

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL

- Art. 151 O Conselho Federal tem suas competências previstas na Constituição do Grande Oriente do Brasil.
- Art. 152 A Secretaria do Conselho Federal remeterá, após cada sessão, à Secretaria-Geral de Administração, para fins de publicação no Boletim do Grande Oriente do Brasil, as seguintes informações:
 - I relação dos Conselheiros presentes;
- II relação dos processos protocolizados com a indicação dos interessados e dos assuntos a serem tratados;
 - III relação dos processos julgados e resoluções tomadas;
 - IV resumo das atas das sessões, após a sua aprovação.
 - Art. 153 O Regimento Interno do Conselho Federal regulará o seu funcionamento.

CAPÍTULO III DAS SECRETARIAS-GERAIS

- **Art. 154** As Secretarias-Gerais são órgãos administrativos do Grande Oriente do Brasil, auxiliares do Grão-Mestre Geral.
- **Art. 155** O Grão-Mestre Geral designará os titulares para cada uma das Secretarias, os quais prestarão sua colaboração sem qualquer remuneração ou benefício.
 - Art. 156 As Secretarias-Gerais serão dirigidas pelos respectivos secretários que são:
 - I de Administração e Patrimônio;
 - II da Guarda dos Selos;
 - III das Relações Maçônicas Exteriores;
 - IV do Interior, Relações Públicas, Transporte e Hospedagem;
 - V de Educação e Cultura;
 - VI de Finanças;
 - VII de Previdência e Assistência;
 - VIII de Orientação Ritualística;
 - IX de Planejamento;
 - X de Entidades Paramaçônicas;
 - XI de Comunicação e Informática;
 - XII de Gabinete.
- **Art. 157** As Secretarias-Gerais funcionarão de forma autônoma e seus titulares despacharão diretamente com o Grão-Mestre Geral.
- § 1º As Secretarias-Gerais terão Secretários Adjuntos indicados pelo titular e nomeados pelo Grão-Mestre Geral.
- \S 2º Os Secretários-Gerais corresponder-se-ão com os órgãos da Federação, nos assuntos de sua esfera de ação.
 - § 3º Os Secretários-Gerais assinarão os Decretos e Atos concernentes às suas respectivas Secretarias.
 - § 4º Os Secretários Adjuntos prestarão sua colaboração sem qualquer remuneração ou benefício.
- **Art. 158** As Secretarias-Gerais elaborarão suas respectivas normas de serviços, submetendo-as à aprovação do Grão-Mestre Geral.
- **Art. 159** Poderá o Grão-Mestre Geral, por necessidade do serviço e no interesse da Federação, criar Serviços e Seções subordinados às Secretarias- Gerais.

Seção I Da Secretaria-Geral de Administração e Patrimônio

- **Art. 160** Compete ao Secretário-Geral de Administração e Patrimônio:
- I superintender os serviços administrativos que lhe são afetos;
- II manter em dia o serviço de controle e estatística, bem como os arquivos;
- III gerenciar os serviços de protocolo eletrônico e receber, abrir, conhecer e protocolizar as correspondências do Grande Oriente do Brasil, exceto as que forem dirigidas à Assembleia Federal Legislativa e aos Tribunais, as quais serão encaminhadas aos Secretários desses Altos Corpos e as de caráter pessoal, particular ou confidencial, endereçadas ao Grão-Mestre Geral e demais Secretarias;
 - IV processar o expediente ordinário e assiná-lo;
 - V visar os editais, comunicações e outros papéis afixados no edifício-sede;
- VI dar publicidade às Leis, Decretos e Atos, bem como de circulares, avisos e matérias oriundas do Grande Oriente do Brasil de publicação obrigatória no Boletim do Grande Oriente do Brasil;
- VII propor a admissão, a punição ou a dispensa de funcionários do Grande Oriente do Brasil, ouvido o respectivo titular da Secretaria;
- VIII autorizar serviços extraordinários a serem prestados pelos funcionários, para qualquer Secretaria-Geral, após examinar a necessária justificativa da interessada;

- IX publicar e distribuir o Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil e providenciar a impressão de matérias de interesse dos poderes maçônicos;
- X realizar, sob sua supervisão direta, todas as compras e licitações em qualquer modalidade, solicitadas pelos poderes do Grande Oriente do Brasil;
- XI autorizar o pagamento de despesas, de conformidade com o cronograma físico-financeiro, após ser atestado, por quem de direito, o recebimento dos bens ou a execução dos serviços licitados ou não;
- XII administrar e zelar o patrimônio do Grande Oriente do Brasil, informando irregularidades ao Grão-Mestre Geral, para providências junto ao Grande Procurador-Geral, quando for o caso;
- XIII proceder ao registro dos bens imóveis do Grande Oriente do Brasil e preservar os documentos correspondentes em arquivo próprio;
 - XIV manter atualizado o tombamento dos bens móveis, utensílios e alfaias do Grande Oriente do Brasil;
 - XV prover o Grão-Mestrado Geral de Insígnias e Alfaias do Simbolismo e mantê-las;
- XVI solicitar às Lojas, quando julgar necessário, informações sobre títulos e documentos comprobatórios das propriedades dos imóveis;
- XVII fornecer plantas para a construção de Templos para cada um dos ritos, obedecendo aos padrões fixados, ouvida a Secretaria-Geral de Orientação Ritualística:
- XVIII zelar pela preservação dos documentos guardados no Arquivo Morto, oriundos de todos os órgãos da Administração Federal, salvo aquilo que já esteja sob a guarda do Museu Histórico Maçônico;
- XIX elaborar as diretrizes da política de pessoal, contemplando-as com o Plano de Cargos e Carreiras, bem assim proceder à avaliação periódica e global do desempenho do pessoal, sugerindo correções necessárias a serem adotadas:
- XX elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.
- Art. 161 O Secretário-Geral de Administração e Patrimônio encaminhará as contas a serem pagas para a Secretaria-Geral de Finanças, acompanhadas da solicitação e do processo de licitação.
- Art. 162 A Secretaria-Geral de Administração e Patrimônio, para atender aos negócios dominiais do Grande Oriente do Brasil, em todo o Território Nacional, poderá corresponder-se diretamente com os Grandes Orientes Estaduais, do Distrito Federal, Delegacias, Lojas e Instituições subvencionadas e reconhecidas pelo Grande Oriente do Brasil.

Secão II Da Secretaria-Geral da Guarda dos Selos

- Art. 163 Compete à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos:
- I inscrever todo Maçom no Cadastro Geral. O número de inscrição do Maçom no Cadastro Geral a ele se vinculará e não poderá ser concedido a outro em qualquer hipótese ou sob qualquer pretexto;
- II emitir o GOB INTERNATIONAL CARD de todos os Maçons relacionados no Quadro de Obreiros das Lojas; (Novo texto pela Lei n. 164, de 25 de setembro de 2016, publicado no Boletim Oficial nº 21, de 17/11/2016)
- III registrar todos os documentos relativos a Macons, Lojas e Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, encaminhados pelas Lojas, Grandes Orientes Estaduais ou do Distrito Federal e Delegacias Regionais;
- IV expedir e registrar os diplomas, cartas patentes, certificados e títulos concedidos pelo Grande Oriente do Brasil;
- V registrar e cadastrar, em livro próprio, ou em sistema de armazenamento eletrônico de dados, a Fundação e a Regularização de Lojas;
- VI conceder *placet* para Iniciação e Regularização de Maçons às Lojas diretamente subordinadas ao Poder Central;
- VII responsabilizar-se pela exatidão do Cadastro Geral, mantendo atualizadas, na ficha de cada Irmão, as informações cadastrais comunicadas e ali registradas;
 - VIII efetuar os registros e anotações nos Livros Negro e Amarelo do Poder Central;
- IX informar ao Poder Legislativo qualquer fato que implique perda de mandato do Deputado ou da condição da Loja fazer-se representar;
 - X manter atualizado o cadastro dos Maçons regulares para uso privativo do Grande Oriente do Brasil;
- XI comunicar-se diretamente com as Lojas federadas nos assuntos que envolvam Quadro de Obreiros e atualização cadastral;

- XII elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior:
- **Art. 164** O Secretário-Geral da Guarda dos Selos tem a guarda e o uso exclusivo do Grande Selo da Ordem, devendo assinar e registrar todos os documentos em que o fixar.

Seção III Da Secretaria-Geral de Relações Maçônicas Exteriores

- Art. 165 Compete à Secretaria-Geral de Relações Maçônicas Exteriores:
- I zelar pela manutenção das boas relações entre o Grande Oriente do Brasil e as Potências Maçônicas estrangeiras;
- II manter atualizados registros da relação geral dos Garantes de Amizade credenciados pelo Grande Oriente Brasil para representá-lo perante as Potências Maçônicas estrangeiras bem como dos credenciados junto ao Grande Oriente do Brasil;
- III publicar anualmente relação contendo o nome das Potências estrangeiras com as quais o Grande Oriente do Brasil mantém tratado de reconhecimento e amizade e os nomes dos respectivos Garantes de Amizade, bem como dos nossos Garantes de Amizade perante as Potencias Maçônicas estrangeiras;
- IV emitir parecer sobre o reconhecimento de Potências estrangeiras por Potência Maçônica com a qual mantem tratado, para decisão do Grão-Mestre Geral;
 - V fornecer carta de apresentação;
- VI realizar reunião com os Garantes de Amizade de Potências estrangeiras perante o Grande Oriente do Brasil e deste junto àquelas Potências;
- VII propor a nomeação de Garantes de Amizade para representar as Potências Maçônicas estrangeiras junto ao Grande Oriente do Brasil;
- VIII enviar os decretos de nomeação, diplomas e medalhas dos irmãos indicados por Potências Maçônicas estrangeiras para exercerem o cargo de Garante de Amizade do Grande Oriente do Brasil perante elas:
- IX submeter à apreciação do Grão-Mestre Geral os nomes de Maçons pertencentes ao Grande Oriente do Brasil a serem indicados para exercerem o cargo de Garante de Amizade;
- X submeter à apreciação do Grão-Mestre Geral os pedidos de reconhecimento de Potência Maçônica pelo Grande Oriente do Brasil, instruídos com parecer circunstanciado;
- XI elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.
- § 1º É vedada a indicação de Maçom que já represente uma Potência co-irmã estrangeira, para atuar junto ao Grande Oriente do Brasil, como Garante de Amizade.
- $\S 2^{\circ}$ Acolhida a indicação pela Potência interessada, o Grande Oriente do Brasil providenciará o respectivo *exeguatur*.
- **Art. 166** O Reconhecimento mútuo entre uma e outra Potência dar-se-á de conformidade com o disposto na Constituição do Grande Oriente do Brasil e poderá ser efetivado de duas maneiras:
- I por tratado de Mútuo Reconhecimento e Amizade, celebrado entre as partes e ratificado pela Soberana Assembleia Federal Legislativa;
- II pela simples troca epistolar em ambas as direções, assinadas pelos Grão-Mestres interessados e ratificadas pela Soberana Assembleia Federal Legislativa não importando qual das Potências tomou a iniciativa de enviar a primeira carta.
- **Art. 167** O Garante de Amizade é o Representante da Potência Maçônica estrangeira junto ao Grande Oriente do Brasil, por este indicado, ou o Representante do Grande Oriente do Brasil junto à Potência Maçônica estrangeira, por esta indicado.
- § 1º Para ser nomeado Garante de Amizade, por Potência Maçônica estrangeira, para representá-la junto ao Grande Oriente do Brasil o Maçom necessita, no mínimo, satisfazer os seguintes requisitos:
 - I estar colado no grau de Mestre há mais de três anos;
- II conhecer a língua falada no país da Potência Maçônica estrangeira que pretende representar ou, pelo menos, inglês e espanhol;

- III ter capacidade financeira e disponibilidade de tempo para visitar a Potência Maçônica estrangeira.
- IV Estar em pleno gozo de seus direitos maçônicos perante o Grande Oriente do Brasil.
- § 2º São atribuições do Garante de Amizade:
- I visitar a Potência pela qual foi nomeado pelo menos a cada dois anos;
- II manter correspondência epistolar com a Potência que representa, estimulando a troca de publicações, livros e outras informações;
- III estar presente nas solenidades de relevância que ocorram na Potência Maçônica estrangeira que representa;
 - IV fazer relatório anual de suas atividades e encaminhá-lo ao Secretário-Geral de Relações Exteriores;
 - V comparecer à Reunião Anual de Garantes de Amizade.
 - § 3º Aos Garantes de Amizade é facultado o uso de paramentos próprios.
- **Art. 168** O Secretário-Geral de Relações Maçônicas Exteriores dirigir-se-á às Potências Maçônicas estrangeiras nos assuntos de interesse de sua Secretaria.

Seção IV Da Secretaria-Geral do Interior, Relações Públicas, Transporte e Hospedagem

- Art. 169 Compete à Secretaria-Geral do Interior, Relações Públicas, Transporte e Hospedagem:
- I realizar o trabalho de Relações Públicas do Grande Oriente do Brasil, tanto no meio maçônico quanto no não-maçônico, em consonância com o Grão-Mestre Geral e os demais Secretários-Gerais;
- II criar mecanismos de acompanhamento da migração interna de Maçons, promovendo e facilitando o contato com os Irmãos e Lojas do Oriente em que passou a residir;
- III acompanhar, quando solicitada, os assuntos relativos aos interesses de Maçons junto às autoridades constituídas;
 - IV promover a aproximação do Grande Oriente do Brasil com as autoridades constituídas;
- V realizar o trabalho de Relações Públicas do Grande Oriente do Brasil, com colaboração da Secretaria-Geral de Comunicação e Informática, tanto no meio maçônico quanto na sociedade em geral;
 - VI proporcionar aos Maçons e seus familiares todas as facilidades de transporte e hospedagem;
- VII elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Seção V Da Secretaria-Geral de Educação e Cultura

- Art. 170 Compete à Secretaria-Geral de Educação e Cultura:
- I promover a educação maçônica em geral;
- II planejar eventos que tenham por objetivo a informação, formação e o aprimoramento dos Maçons.
- III editar livros maçônicos;
- IV promover e realizar seminários, fóruns e palestras e utilizar a informática e outras tecnologias aplicáveis, bem assim, realizar concursos, feiras culturais, campanhas educativas e cívicas;
 - V promover serviço escolar maçônico, inclusive recreação educativa;
- VI supervisionar as atividades do provedor do Museu Histórico do Grande Oriente do Brasil e adotar medidas para prover o seu acervo;
- VII supervisionar as atividades da Biblioteca Maçônica Nacional, promovendo os meios para aumento de seu acervo;
 - VIII manter a Biblioteca e a Pinacoteca;
- IX manter atualizado o tombamento da Pinacoteca, da Biblioteca e do Museu Histórico Maçônico, zelando pela sua conservação;
- X organizar e realizar eventos comemorativos de datas históricas, relacionadas com episódios Pátrios e Maçônicos;
- XI elaborar o Calendário Cívico-Maçônico, publicando-o no Boletim do Grande Oriente do Brasil, após aprovação do Grão-Mestre Geral;

- XII analisar a conveniência, oportunidade e adequação doutrinária dos trabalhos e textos encaminhados para a publicação no Portal Maçônico do Grande Oriente do Brasil;
- XIII elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Seção VI Da Secretaria-Geral de Finanças

- Art. 171 Compete à Secretaria-Geral de Finanças gerir as finanças do Grande Oriente do Brasil.
- § 1º A Secretaria-Geral de Finanças compõe-se das seções de:
- I Tesouraria;
- II Contabilidade.
- § 2º A Seção de Contabilidade será chefiada por um profissional legalmente habilitado.
- § 3º A Secretaria-Geral de Finanças comunicar-se-á diretamente com as Lojas federadas nos assuntos que envolvam finanças do Grande Oriente do Brasil.
 - Art. 172 Compete ao Secretário-Geral de Finanças:
- I fazer arrecadar as receitas do Grande Oriente do Brasil e efetuar os pagamentos das despesas processadas e autorizadas;
- II promover o recebimento das receitas do Grande Oriente do Brasil, diretamente das Lojas, qualquer que seja a subordinação, e as provenientes dos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal;
- III encaminhar mensalmente à apreciação do Conselho Federal, como órgão de Controle Interno, o Balancete do movimento financeiro no mês anterior, acompanhado do demonstrativo da execução orçamentária;
- IV remeter para publicação no Boletim do Grande Oriente do Brasil o Balancete aprovado pelo Conselho Federal;
- V fornecer, quando solicitado, ao Grão-Mestre Geral, aos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, informações relativas à situação das Lojas, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal quanto ao recolhimento de suas obrigações pecuniárias;
- VI manter, devidamente escriturados, os valores em poder da Tesouraria, que se acham sob a guarda e responsabilidade pessoal de seu titular, pelos quais responde civil e criminalmente como fiel depositário;
- VII empenhar previamente as despesas a serem realizadas, após a conclusão do processo licitatório ou atestação de sua dispensa, fazendo a necessária reserva orçamentária para futura liquidação;
 - VIII zelar pela exação e pontualidade dos serviços de contabilidade;
- IX recolher todos os impostos, taxas e contribuições fiscais e trabalhistas devidos pelo Grande Oriente do Brasil;
- X assinar cheques e todos demais papéis e documentos necessários à regularização das contas correntes bancárias e movimentação de recursos, em conjunto com o Grão-Mestre Geral.
- XI manter a movimentação financeira em instituições bancárias e proceder a sua aplicação, de forma a preservar o poder aquisitivo da moeda e a sua justa remuneração, principalmente os superávits financeiros;
- XII instaurar as Tomadas de Contas dos responsáveis omissos na apresentação de suas contas, no prazo estipulado, bem assim, de todo aquele que der causa a perda, dano ou descaminho de bens ou valores sob sua guarda;
- XIII negociar o parcelamento de débitos das Lojas, cujas razões sejam plenamente aceitáveis e submeter a negociação à decisão do Grão-Mestre Geral;
 - XIV formular proposta da lei de diretrizes orçamentária;
- XV– formular a proposta orçamentária anual do Grande Oriente do Brasil e submetê-la à apreciação do Soberano Grão-Mestre, para envio ao Conselho Federal;
- XVI elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.
- Art. 173 A Secretaria-Geral de Finanças disponibilizará por meio eletrônico mediante consulta no site do Grande Oriente do Brasil até o quinto dia útil de cada mês, às Lojas e aos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, os respectivos extratos de suas contas correntes com saldos devedores, apurados no último dia útil do mês anterior. (Novo texto pela Lei n. 133, de 1º de dezembro de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 23, de 18/12/2012)
- Art. 174 A Loja ou o Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal inadimplentes por mais de sessenta dias, cujos valores pendentes de pagamento sejam iguais ou superiores a seis cotas anuais de atividade por obreiro, vigentes à época, consoante os registros da Secretaria-Geral de Finanças, serão considerados "em débito" com o Grande Oriente do Brasil, na forma e para os fins previstos neste Regulamento. (Novo texto pela Lei n. 133, de 1º de dezembro de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 23, de 18/12/2012)

Parágrafo único – A Loja inadimplente por valor devido, de qualquer natureza, inferior a seis cotas anuais de atividade por obreiro, em período igual ou superior a cento e oitenta dias, fica impedida de receber a Palavra Semestral, bem como as Cédulas de Identificação Maçônica (CIM) dos membros de seu Quadro de Obreiros. (Parágrafo inserido pela Lei n. 133, de 1º de dezembro de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 23, de 18/12/2012)

- Art. 175 Sem mencionar valores, o Secretário-Geral de Finanças elaborará a lista das Lojas "em débito", assim consideradas consoantes o disposto neste Regulamento Geral da Federação, e encaminhará cópias ao Grão-Mestre Geral e ao Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, para que eles declarem a suspensão dos direitos das Lojas e do mandato dos respectivos Deputados Federais que as representam, até que as mesmas cumpram com suas obrigações pecuniárias. (Novo texto pela Lei n. 133, de 1º de dezembro de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 23, de 18/12/2012)
- Art. 176 Quando se tratar de Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal inadimplente, o Secretário-Geral de Finanças comunicará o fato ao Grão-Mestre Geral e ao Secretário-Geral de Administração e Patrimônio para adoção de providências de sua alçada. (Novo texto pela Lei n. 133, de 1º de dezembro de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 23, de 18/12/2012)
- § 1º Os valores das Cotas de Atividade não recebidos das Lojas, nas datas previstas na Lei Orçamentária, serão acrescidos de dois por cento de multa;
- § 2º Os valores das Cotas de Atividade devidas e relativas a exercícios financeiros de anos anteriores serão cobrados de acordo com a tabela de emolumentos fixada para o exercício vigente.
- Art. 177 O Secretário-Geral de Finanças depositará, de acordo com o Grão-Mestre Geral, em instituição bancária, os valores em espécie que excederem à importância igual a vinte vezes o salário-mínimo vigente no País.

Seção VII Da Secretaria-Geral de Previdência e Assistência

- Art. 178 Compete à Secretaria-Geral de Previdência e Assistência:
- I instituir e manter Seguro Social para todos os Maçons regulares da Federação, nos termos em que a lei determinar;
- II instituir Previdência Privada para Maçons e não Maçons, após prévia autorização do Poder Legislativo através de lei especifica;
- III instruir o processo de concessão de auxílio funeral e autorizar o pagamento à Secretaria-Geral de Finanças;
 - IV informar às Lojas a realização do depósito dos pagamentos de auxílio funeral;
- V realizar convênios com instituições que atuam nas áreas de saúde, educação e lazer visando o atendimento aos Maçons e familiares;
 - VI emitir os cartões de identificação para uso dos convênios do inciso anterior;
- VII estruturar, realizar e supervisionar o desenvolvimento de projetos relacionados com programas de ação social;
- VIII elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral, relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.
- IX Coordenar ações que visem o amparo em face a danos provenientes de caso fortuito ou força maior, centralizando o controle e prestação de contas ao Tribunal de Contas. (Inciso inserido pela Lei n. 127, de 21 de março de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 8, de 15/5/2012)
- **Art. 179** A Secretaria-Geral de Previdência e Assistência prestará ao Maçom regular, bem como à sua esposa e aos seus dependentes, todo o auxílio possível, que não cessará com a morte do Maçom.
- § 1º A Secretaria-Geral de Previdência e Assistência elaborará o Regimento Interno da Previdência Maçônica, submetendo-o à aprovação do Grão-Mestre Geral.
- § 2º O Regimento Interno da Previdência Maçônica será distribuído a todos os Maçons regulares da Federação, para conhecimento de seus direitos e deveres.

Seção VIII Da Secretaria-Geral de Orientação Ritualística

- **Art. 180** Compete à Secretaria-Geral de Orientação Ritualística:
- I acompanhar e orientar todos os atos litúrgicos e ritualísticos na jurisdição do Grande Oriente do Brasil e propor ao Grão-Mestre Geral medidas que julgar necessárias ao cumprimento dos Rituais;
- II elaborar e divulgar o Plano Anual de Treinamento, estabelecer normas e procedimentos para a confecção do calendário de atividades a ser observado em todo o âmbito do Grande Oriente do Brasil;

- III participar dos cursos programados pela Secretaria-Geral de Educação e Cultura, sempre que a matéria envolva assuntos ritualísticos e litúrgicos;
 - IV organizar anualmente curso de cada um dos ritos oficiais do Grande Oriente do Brasil;
- V elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral, relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.
- **Art. 181** A Secretaria-Geral de Orientação Ritualística terá em sua estrutura um Secretário-Geral Adjunto para cada Rito adotado pelo Grande Oriente do Brasil.
- § 1º A escolha do Secretário-Geral Adjunto deverá recair em Mestre Instalado com notório saber maçônico, pleno conhecimento do Rito, referendado por currículo maçônico, e pertencer ao Rito.
- $\S~2^\circ$ Os Secretários-Gerais Adjuntos têm por função precípua auxiliar o Secretário-Geral, em todas as suas atribuições, e sugerir-lhe as medidas que visem corrigir as falhas ou omissões porventura verificadas nos Rituais ou na prática dos preceitos neles contidos.
- § 3º Compete ao Secretário-Geral de Orientação Ritualística sugerir ao Grão-Mestre Geral as medidas relacionadas com a revisão de Rituais e com a programação de eventos que tratem da matéria específica de sua pasta, participando, conjuntamente com o Secretário-Geral de Educação e Cultura, dos trabalhos que abranjam as matérias inter-relacionadas às duas pastas.

Seção IX Da Secretaria-Geral de Planejamento

- **Art. 182** À Secretária-Geral de Planejamento estão afetas as tarefas de acompanhamento e controle das atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo do Grande Oriente do Brasil visando à avaliação da execução das atividades, programas e projetos, sugerindo as correções simultâneas das falhas detectadas.
 - Art. 183 Compete à Secretaria-Geral de Planejamento:
- I formular o planejamento estratégico de atuação do Grande Oriente do Brasil em todos os seus segmentos;
- II estabelecer parâmetros e políticas para o crescimento do Grande Oriente do Brasil e realizar o acompanhamento concomitante de sua execução;
 - III elaborar o Plano Quinquenal de Investimento;
- IV elaborar o manual de procedimentos administrativos para cada Secretaria-Geral e submetê-lo ao descortino do Grão-Mestre Geral, por intermédio do respectivo titular, bem assim, proceder às suas correções;
- V desenvolver parâmetros de políticas e de diretrizes visando à atuação coordenada das Secretarias-Gerais na realização dos programas, projetos e metas fixados e, ainda, a modernização do Grande Oriente do Brasil:
- VI proceder à análise dos grandes temas nacionais, com a finalidade de dotar o Grão-Mestrado de conhecimento técnico e científico sobre os mesmos;
- VII estabelecer diretrizes estratégicas para a mobilização da Maçonaria envolvendo campanhas sobre temas previamente discutidos;
- VIII desenvolver planos de atuação para promover a conscientização sobre a importância da soberania nacional no âmbito do Grande Oriente do Brasil e junto à sociedade civil;
- IX elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Seção X Da Secretaria-Geral de Entidades Paramaçônicas

- Art. 184 Compete à Secretaria-Geral de Entidades Paramaçônicas:
- I avaliar a atuação das Lojas da Federação, quanto à consecução dos programas de caráter permanente;
- II estabelecer, desenvolver e acompanhar a execução de planos voltados para o crescimento das Entidades Paramaçônicas;
- III supervisionar, estimular e acompanhar os programas das Entidades Paramaçônicas, propiciando-lhes apoio, orientação e diretrizes;
- IV fomentar estratégias com o objetivo de divulgar o pensamento da Maçonaria junto à sociedade civil, dando a devida publicidade de seus programas paramaçônicos;
- V manter sob a tutela administrativa desta Secretaria-Geral as Entidades Paramaçônicas existentes, bem como outras associações assemelhadas que venham a ser criadas no âmbito do Grande Oriente do Brasil;
- VI realizar ações que visem integrar os diversos programas paramaçônicos em andamento ou futuros no âmbito do Grande Oriente do Brasil:

- VII estabelecer ligações constantes com os Grão-Mestres Estaduais e do Distrito Federal visando o acompanhamento, supervisão e apoio dos programas e ações paramaçônicos;
- VIII acompanhar a aplicação das dotações do orçamento geral do Grande Oriente do Brasil relativas aos programas paramaçônicos e submeter ao Grão Mestre-Geral as propostas para realização de despesas;
- IX manter cadastro atualizado dos Lowtons adotados pelas Lojas Maçônicas no âmbito do Grande Oriente do Brasil:
 - X realizar anualmente o balanço social do Grande Oriente do Brasil;
- XI elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Secão XI Da Secretaria-Geral de Comunicação e Informática

Art. 185 – Compete à Secretaria-Geral de Comunicação e Informática:

- I realizar a comunicação do Grande Oriente do Brasil, coordenando um sistema interligando as Secretarias dos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, utilizando-se dos meios de comunicação existentes;
- II fornecer matéria, encaminhada pelo Grão-Mestre Geral, a ser divulgada na imprensa falada, escrita e televisada;
- III prover a disseminação de informações de interesse dos Maçons, como direitos e serviços, e, também, projetos e políticas do Poder Central;
 - IV coordenar os sistemas de informática no âmbito do Poder Central;
 - V coordenar, normatizar, supervisionar e controlar toda compra de software e hardware do Poder Central;
- VI elaborar o Plano Anual de Comunicação e de Informatização, estabelecendo suas políticas e diretrizes, e consolidando a agenda das ações prioritárias para levar a informação e as novas tecnologias a todos os Orientes, Lojas e Maçons;
- VII estabelecer políticas de investimentos em segurança da informação, de software e hardware para o Grande Oriente do Brasil:
- VIII publicar os trabalhos e textos encaminhados pela Secretaria-Geral de Educação e Cultura no Portal Maçônico do Grande Oriente do Brasil;
- IX elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Seção XII Da Secretaria-Geral de Gabinete

Do Secretário-Geral

Art. 186 – Compete ao Secretário-Geral de Gabinete:

- I coordenar as atividades inerentes aos serviços de apoio e assessoramento ao Grão-Mestre Geral, com vistas ao efetivo desempenho do funcionamento do Gabinete;
 - II manter atualizado o registro das concessões de Mérito Maçônico;
 - III secretariar as atividades da Suprema Congregação da Federação, sem direito a voto;
 - IV redigir todos os atos decorrentes de ordens e decisões do Grão-Mestre Geral;
- V elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Da Assessoria Técnica

- Art. 187 A Assessoria Técnica do Grão-Mestrado Geral é composta por:
- I Assessoria Jurídica:
- II Assessoria de Relações Pública;
- III Assessoria para Assuntos Específicos.

Parágrafo único – a atividade de assessoria será prestada gratuitamente sem qualquer remuneração ou beneficio.

Da Assessoria Jurídica

- **Art. 188** A Assessoria Jurídica do Grão-Mestrado Geral será exercida por Mestre Maçom, advogado, com comprovado conhecimento maçônico, que tenha no mínimo trinta e três anos de idade e cinco de atividade maçônica ininterrupta, competindo-lhe, sob a coordenação do Secretário-Geral do Gabinete:
- I assessorar o Grão-Mestre Geral, o Grão-Mestre Geral Adjunto, o Conselho Federal e as Secretarias-Gerais em assuntos de natureza jurídica por eles levantados;
- II prestar assistência jurídica às Secretarias-Gerais quando necessário, por solicitação do Grão-Mestre Geral;
- III verificar a exação de todos os projetos, documentos, leis e demais atos a serem subscritos pelo Grão-Mestre Geral, visando-os, antes da publicação.

Da Assessoria de Relações Públicas

- **Art. 189** A Assessoria de Relações Públicas do Grande Oriente do Brasil, sob a coordenação do Secretário-Geral do Gabinete do Grão-Mestre, será dirigida por um Mestre Maçom, graduado em Comunicação Social ou Jornalismo, e tem por competência:
 - I o controle da agenda externa do Grão-Mestre Geral;
- II apoiar a divulgação dos trabalhos das Secretarias-Gerais, prestando-lhes assistência técnica quanto à qualidade e confecção do material de divulgação;
- III promover a aproximação do Grande Oriente do Brasil com os órgãos da imprensa nacional e internacional, de forma a possibilitar a divulgação de sua atuação institucional;
- IV suprir o Portal Maçônico com notícias atualizadas das atividades da Maçonaria brasileira, especialmente sobre o Grande Oriente do Brasil e suas Lojas, bem como promover e realizar as entrevistas com as autoridades maçônicas em visita à sede em Brasília, para veiculação no espaço TV-GOB;
- V fazer a cobertura jornalística das atividades promocionais e sociais das Lojas, quando solicitado e viável:
- VI prestar apoio direto às atividades da Secretaria do Interior, Relações Públicas, Transportes e Hospedagem;

Da Assessoria para Assuntos Específicos

Art. 190 – A Assessoria do Grão-Mestre Geral para Assuntos Específicos, sob a coordenação do Secretário-Geral do Gabinete do Grão-Mestre, contempla programas, projetos e atividades especiais não abrangidos pela área de atuação das Secretarias Gerais.

CAPÍTULO IV DA SUPREMA CONGREGAÇÃO

- Art. 191 Compete à Suprema Congregação da Federação:
- I propor a definição da posição do Grande Oriente do Brasil perante as políticas públicas;
- II discutir e propor soluções sobre assuntos maçônicos de interesse regional dos Grandes Orientes
 Estaduais e do Distrito Federal;
- III discutir e propor soluções sobre assuntos maçônicos de interesse nacional do Grande Oriente do Brasil:
- IV propor métodos para resolução de problemas administrativos da Maçonaria nos Municípios, nos Estados, no Distrito Federal e na Federação;
 - V propor o estabelecimento de metas para o crescimento das Lojas incentivando as iniciações;
 - VI incentivar a política de assistência social a Maçons e não-maçons;
- VII recomendar a participação da Maçonaria nas entidades representativas da educação, saúde, segurança, meio-ambiente e infra-estrutura;
- VIII recomendar e incentivar a participação da Maçonaria nos movimentos em defesa da vida, da ética, da moral, dos bons costumes, da soberania nacional e contra a miséria, corrupção, drogas e assemelhados.

- Art. 192 Nas convocações das reuniões da Suprema Congregação da Federação feitas pelo Grão-Mestre Geral, este elaborará as pautas.
- Art. 193 Nas convocações das reuniões da Suprema Congregação da Federação feitas por metade mais um dos seus membros, estes elegerão comissão para elaboração da pauta.
- Art. 194 As proposições do plenário da Suprema Congregação da Federação obrigam os vencidos ao seu cumprimento.

Parágrafo único – O quorum exigido para a deliberação sobre as proposições é de dois terços dos membros da Suprema Congregação da Federação.

Art. 195 - As proposições e recomendações decididas favoravelmente pela Suprema Congregação da Federação serão encaminhadas pelo Grão-Mestre Geral às autoridades e instituições a que se destinam, respeitadas as competências constitucionais.

TÍTULO VII DO MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO

Art. 196 - O Ministério Público Macônico é exercido nos termos e limites fixados pela Constituição do Grande Oriente do Brasil.

TÍTULO VIII DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 197 – O Poder Judiciário tem as suas atribuições fixadas pela Constituição e leis específicas e pelo respectivo Regimento de seus Tribunais.

TÍTULO IX DOS GRANDES ORIENTES ESTADUAIS

- Art. 198 Os Grandes Orientes a serem criados serão instituídos por Lojas Maçônicas neles sediadas, desde que em número não inferior a treze.
- Art. 199 A expressão "Federado ao Grande Oriente do Brasil" figurará, obrigatoriamente, como complemento do título distintivo do Grande Oriente do Estado e do Distrito Federal.
- Art. 200 Os Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal têm por escopo o progresso e o desenvolvimento da Maçonaria em suas respectivas jurisdições e são regidos pela Constituição do Grande Oriente do Brasil, por este Regulamento, pela Constituição que adotarem, bem como pela legislação ordinária.
- Art. 201 Para a criação, instalação e funcionamento de Grande Oriente Estadual, são necessários os seguintes documentos:
- I petição de criação e instalação dirigida ao Grão-Mestre Geral e encaminhada pela Mesa que tiver presidido a reunião;
- II cópias autenticadas das atas das sessões especiais, realizadas nas Lojas que integrarão o Grande Oriente, que aprovaram sua criação;
- III cópia da ata da sessão especial que comprove a decisão favorável à criação e funcionamento do Grande Oriente Estadual, devidamente assinada pela maioria dos representantes credenciados das Lojas do Estado, de que trata o inciso anterior;
- IV comprovante da Secretaria-Geral de Finanças, referente ao pagamento da joia de criação, instalação e cotização anual fixada em lei ordinária;
- V prova de estarem todas as Lojas Maçônicas da Jurisdição em dia com as contribuições devidas ao Grande Oriente do Brasil.
- Art. 202 Deferida a petição, a resolução do Grão-Mestre Geral será publicada por Ato que será remetido a todas as Lojas Maçônicas do Estado, dele constando a nomeação de um Delegado Especial para organizar o novo Grande Oriente Estadual e a data de sua instalação.

Art. 203 – O processo de eleição dos Deputados e das Grandes Dignidades Estaduais será determinado pelo Superior Tribunal Eleitoral, que baixará as instruções normativas a serem executadas pelo Delegado Especial do Grão-Mestre Geral.

Parágrafo único – Terminados os trabalhos eletivos, o Delegado Especial remeterá relatório circunstanciado ao Superior Tribunal Eleitoral, com cópia para o Grão-Mestre Geral.

- **Art. 204** Para instalar a Assembleia Estadual Legislativa, diplomados os Deputados pelo Superior Tribunal Eleitoral, o Delegado do Grão-Mestre Geral convocará reunião para constituir a Mesa Provisória sob sua presidência, convocando para secretariá-la um dos Deputados e empossando todos os Deputados eleitos.
- **Art. 205** Na mesma sessão proceder-se-á à eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. Encerrada a votação, o Delegado do Grão-Mestre Geral proclamará o resultado e empossará os eleitos, encerrando-se, assim, a missão do Delegado Especial.
- **Art. 206** Constituída a Assembleia Legislativa Estadual, serão recebidos os diplomas das Grandes Dignidades Estaduais, expedidos pelo Superior Tribunal Eleitoral, marcando-se a posse para o dia seguinte ao do recebimento dos diplomas ou tão logo seja possível.

Parágrafo único – Se o Superior Tribunal Eleitoral anular a eleição das Grandes Dignidades Estaduais, determinará nova data para até trinta dias, assumindo o Presidente da Assembleia o cargo de Grão-Mestre, interinamente.

- **Art. 207** Os Grandes Orientes Estaduais elaborarão suas Constituições e os Regulamentos, observados os princípios gerais e específicos da Constituição do Grande Oriente do Brasil e deste Regulamento e os encaminhará à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos para registro e arquivamento.
- § 1º A inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Constituição ou deste Regulamento será declarada pelo Supremo Tribunal Federal Maçônico, mediante represen-tação do Grão-Mestre Geral, da Mesa Diretora da Soberana Assembleia Federal Legislativa, das Assembleias Legislativas, de Grão-Mestre Estadal ou do Distrito Federal, da Mesa Diretora das Assembleias Legislativas dos Estados ou do Distrito Federal, ou de Loja Maçônica. (Novo texto pela Lei n. 122, de 14 de dezembro de 2011, publicado no Boletim Oficial n. 1, de 31/1/2012, retificado e republicado nos Boletins Oficiais ns. 4 e 8, de 15/3/2012 e 15/5/2012, respectivamente, por haver incorreções)
- § 2º Declarada a inconstitucionalidade de qualquer artigo da Constituição Estadual ou Distrital pelo Supremo Tribunal de Justiça, o respectivo Grande Oriente terá prazo de noventa dias para adaptá-lo ao estabelecido na Constituição do Grande Oriente do Brasil, o que será feito pela Assembleia Estadual ou Distrital.
- § 3º É vedado aos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal a terceirização de quaisquer serviços que envolvam a transferência parcial ou total de dados cadastrais dos Maçons ou seus familiares.

TÍTULO X DAS DELEGACIAS REGIONAIS

Art. 208 – Nos Estados onde não houver Grandes Orientes poderão ser criadas Delegacias Regionais, desde que existam em funcionamento pelo menos três Lojas federadas ao Grande Oriente do Brasil.

Parágrafo único – A nomeação dos titulares das Delegacias Regionais é de competência do Grão-Mestre Geral e recairá em Mestres Maçons, devidamente instalados, conforme o disposto neste Regulamento.

- **Art. 209** Os Delegados Regionais têm as mesmas honras dos Membros do Conselho Federal e representam, na Região, o Grão-Mestre Geral em todas as solenidades maçônicas e públicas.
- **Art. 210** Além do Delegado compõem a Delegacia Regional um Secretário e um Tesoureiro, ambos de livre nomeação do Delegado.
 - Art. 211 Compete ao Delegado Regional:
 - I administrar a Delegacia;
 - II orientar, apoiar e prestigiar as Lojas de sua jurisdição;
 - III conceder *placet* para Iniciação e Regularização às Lojas de sua Jurisdição;
 - IV autorizar o funcionamento provisório de Lojas e Triângulos;
- V apresentar ao Grande Oriente do Brasil, até o último dia do mês de janeiro, relatório de suas atividades relativas ao ano anterior, para inclusão no relatório anual a ser levado pelo Grão-Mestre Geral à Assembleia Federal Legislativa;
- VI propor ao Grande Oriente do Brasil medidas que dinamizem sua administração, bem como fortaleçam os princípios postulados pela Maçonaria;
- VII manter o Grão-Mestre Geral informado de tudo que se passar na jurisdição de sua Delegacia, de interesse do Grande Oriente do Brasil.

Parágrafo único – O Delegado Regional é responsável por seus atos perante o Grande Oriente do Brasil.

TÍTULO XI DOS RECURSOS

- Art. 212 A qualquer Macom cabe o direito de recurso, quando considerar a resolução de sua Loja contrária à Constituição, ao Regulamento Geral, às Leis e ao próprio Regimento Interno.
- Art. 213 O recurso será admitido se for interposto no prazo legal, conferido expressamente por lei ordinária, valendo subsidiariamente os Códigos e Leis do País que regulamentem os prazos recursais.
- § 1º Todos os recursos serão fundamentados e instruídos com a certidão da ata da sessão respectiva e de documentos, se houver, relativos à decisão impugnada.
- § 2º O Venerável Mestre não poderá negar qualquer certidão requerida pelo Maçom, fornecendo-a no prazo máximo de sete dias, sob pena de responsabilidade.
- § 3º Quando, por dever de ofício, o recorrente for o representante do Ministério Público da Loja, as certidões ser-lhe-ão fornecidas isentas de emolumentos.
- § 4º Os valores das certidões deverão ser estabelecidos no Regimento Interno de cada Loia. não podendo ser superior a dez por cento do valor da mensalidade da Loja.
 - Art. 214 Em qualquer pedido de certidão deverá constar o fim a que se destina.
- Art. 215 O recurso será sempre encaminhado pela Loja, mas se esta tolher o direito do recorrente, retardando o seguimento do recurso, poderá ele enviá-lo diretamente ao órgão competente, com a alegação do motivo porque assim procede.
- Art. 216 Incorrerá em responsabilidade o Maçom que recorrer da decisão de sua Loja sem conhecimento desta.

TÍTULO XII DOS VISITANTES, DO PROTOCOLO DE RECEPÇÃO E DO TRATAMENTO

Art. 217 – O Maçom regular tem o direito de ser admitido nas sessões que permitem visitantes até o grau simbólico que possuir.

Parágrafo único – O visitante está sujeito à disciplina interna da Loja que o admite em seus trabalhos e é recebido no momento determinado pelo Ritual respectivo.

- Art. 218 O Maçom visitante entregará ao oficial responsável seu título ou Cédula de Identificação Maçônica – CIM e submeter-se-á às formalidades de praxe, consoante o recomendado no respectivo Ritual.
- Art. 219 O visitante, autoridade maçônica, ou portador de título de recompensa será recebido de conformidade com o Ritual adotado pelo Grande Oriente do Brasil para o Rito que a Loja visitada praticar.
- § 1º − O Ritual garantirá ao Grão-Mestre a competência de presidir, se quiser, todas as sessões de Lojas maçônicas de que participar.
 - § 2º O Ritual não poderá alterar a ordem de precedência prevista neste Regulamento:
- I 1ª Faixa Veneráveis; Mestres Instalados; Conselheiros dos Conselhos de Contas; Deputados Honorários da Assembleia Federal; Deputados Honorários das Assembleias Estaduais e do Distrito Federal; Juízes dos Tribunais de Justica Estaduais e do Distrito Federal; Juízes Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal; Beneméritos.
- II 2ª Faixa Membros dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal; Subprocuradores Estaduais; Deputados Estaduais e do Distrito Federal; Presidentes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal; Presidentes dos Conselhos de Contas Estaduais e do Distrito Federal; Presidentes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal; Grandes Beneméritos da Ordem (Inciso alterado pela Lei n. 176, de 8 de dezembro de 2017, publicado no Boletim Oficial n. 23, de 15/12/2017).
- III 3ª Faixa Deputados Federais, Grão-Mestres Adjuntos Estaduais e do Distrito Federal; Secretários Estaduais e do Distrito Federal; Membros do Conselho Federal; Delegados do Grão-Mestre Geral; Ministros do Superior Tribunal de Justiça Maçônico; Ministros do Superior Tribunal Eleitoral; Ministros do Tribunal de Contas; Procuradores Estaduais e do Distrito Federal; Subprocuradores Gerais; Dignidades Estaduais e do Distrito Federal Honorárias; Portadores de Condecoração da Estrela de Distinção Maçônica (Alterado pela Lei n. 177, de 8/12/2017, publicado no Bol. Of. n. 23, de 15/12/20017, Inciso alterado pela Lei n. 180, de 29 de março de 2018, publicado no Boletim Oficial n. 14, de 13/07/2018, republicada por ter havido erro no texto publicado no Bol. Of. de n. 08, de 12/04/2018, pág. 5).
- IV 4ª Faixa Grão-Mestres Estaduais e do Distrito Federal; Secretários-Gerais; Chefe de Gabinete do Grão-Mestre Geral; presidente do Superior Tribunal de Justiça Maçônico; Presidente do Tribunal de Contas; Presidente do Superior Tribunal Eleitoral; Ministros do Supremo Tribunal Federal Maçônico; Procurador Geral; Portadores da Cruz de Perfeição Maçônica; Dignidades Federais Honorárias; Grandes Representantes; Presidentes das Assembleias Legislativas Estaduais e do Distrito Federal; o Primeiro Vigilante do Conselho Federal (Alterado pela Lei n. 178, de 8/12/2017, publicado no Bol. Of. n. 23, de 15/12/20017 Inciso alterado pela Lei n. 179, de 29 de março de 2018, publicado no Boletim Oficial n. 14, de 13/07/2018, republicada por ter havido erro no texto publicado no Bol. Of. de n. 08, de 12/04/2018, pág. 5).

- V 5ª Faixa Grão-Mestre Geral Adjunto; Presidente da Assembleia Federal Legislativa; Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico; Detentores da Condecoração da Ordem do Mérito D. Pedro I.
 - VI 6ª Faixa Grão-Mestre Geral.
 - VII Os demais serão tratados indistintamente como irmãos e recebidos no momento previsto no Ritual.
- § 3º Nos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal o Venerável apenas passa o Malhete ao Grão-Mestre Geral, ao Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal na forma prevista neste artigo.
- § 4º Nas Lojas diretamente subordinadas ao Grande Oriente do Brasil o Venerável somente passa o Malhete ao Grão-Mestre Geral.
- § 5º A ordem de precedência por faixa é da maior para a menor e dentro de cada uma das faixas a prevalência é do primeiro ao último cargo.
- § 6º A ordem de precedência prevista no parágrafo anterior será observada na ocupação dos lugares à direita e à esquerda do Venerável Mestre, na mesa diretora dos trabalhos, ficando o de mais alta faixa à direita e o de menor faixa à esquerda do Venerável Mestre. (Texto introduzido pela Lei n. 114, de 18 de setembro de 2010, publicado no Boletim Oficial n. 18, de 7/10/2010 e declarada Inconstitucional conforme Acórdão do STFM, publicado no Boletim Oficial n. 20, de 8/17/2012)
- § 7º É vedada a entrega do Malhete a qualquer autoridade maçônica que não esteja devida e explicitamente credenciada a recebê-lo, sob qualquer alegação, pretexto, motivo ou razão. (*Parágrafo renumerado pela Lei n. 114, de 18 de setembro de 2010, publicado no Boletim Oficial n. 18, de 7/10/2010*)
 - Art. 220 O tratamento das autoridades de que trata o artigo anterior é o seguinte:
 - I 1ª Faixa Ilustre Irmão, com exceção do Venerável, cujo tratamento é o de Venerável Mestre;
 - II 2ª Faixa Venerável Irmão;
 - III 3ª Faixa Poderoso Irmão;
 - IV 4ª Faixa Eminente Irmão:
 - V 5ª Faixa Sapientíssimo;
 - VI 6ª Faixa Soberano.
 - Art. 221 Nas Sessões Magnas, Litúrgicas ou não, o Cerimonial à Bandeira Nacional é o previsto em Lei Federal.

TÍTULO XIII DO LUTO MAÇÔNICO

- **Art. 222 -** Pelo falecimento de maçom no Grande Oriente do Brasil, quanto ao Luto Maçônico, será observado o seguinte:
- I Grão-Mestre Geral, em todo o território nacional: luto por sete dias e suspensão dos trabalhos a partir da data do falecimento, até inclusive o dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;
- II Grão-Mestre Geral Adjunto, Grão-Mestre Geral Honorário, Presidentes da Assembleia Federal Legislativa e do Supremo Tribunal Federal Maçônico, em todo território nacional: luto por seis dias e suspensão dos trabalhos a partir da data do falecimento, até inclusive o dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;
- III Presidentes do Superior Tribunal de Justiça Maçônico e Superior Tribunal Éleitoral, Procurador-Geral, em todo território nacional: luto por cinco dias e suspensão dos trabalhos a partir da data do falecimento, até inclusive o dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;
- IV Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal, em sua jurisdição: luto por cinco dias e suspensão dos trabalhos a partir da data do falecimento, até inclusive o dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais:
- V Presidente do Tribunal de Contas, em todo território nacional: luto por quatro dias e suspensão dos trabalhos a partir da data do falecimento, até inclusive o dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;
- VI Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal Adjunto, Delegados do Grão-Mestre Geral, Presidente da Assembleia Legislativa Estadual e do Distrito Federal, do Tribunal de Justiça Estadual e do Distrito Federal e Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal Honorário, em sua jurisdição: luto por quatro dias e suspensão dos trabalhos a partir da data do falecimento, até inclusive o dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;
- VII Presidentes do Tribunal de Contas Estadual e do Distrito Federal e Tribunal Eleitoral Estadual e do Distrito Federal, Procurador Estadual, em sua jurisdição: luto por três dias e suspensão dos trabalhos a partir da data do falecimento, até inclusive o dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;
- VIII Venerável da Loja: luto por três dias na Loja que presidia e suspensão dos trabalhos a partir da data do falecimento, até inclusive o dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;
- IX Ex-Veneráveis da Loja, em atividade ou dela regularmente afastado: luto por dois dias na Loja que presidiu e suspensão dos trabalhos a partir da data do falecimento, até inclusive o dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;
- X Dignidades da Loja: luto por um dia na Loja e suspensão dos trabalhos a partir da data do falecimento, até inclusive o dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;
- XI Irmãos da Loja, não mencionado nos incisos anteriores, em atividade ou dela regularmente afastado: suspensão dos trabalhos a partir da data do falecimento, até inclusive o dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais. (Novo texto e inclusão dos incisos IX, X e XI pela Lei n. 239, de 25 de junho de 2021, publicado no Boletim Oficial n. 26, de 28/6/2021)

TÍTULO XIV DO CONSELHO DE FAMÍLIA

Art. 223 – O Conselho de Família, órgão constituído pelas Lojas para conciliar seus membros, terá sua instituição e competências regulamentadas por lei.

TÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 224 As leis, decretos, resoluções, acórdãos, atos dos Poderes Maçônicos receberão ordem numérica e contínua e serão lançados em livros especiais na Secretaria-Geral de Administração e Patrimônio, nos tribunais respectivos, na Assembleia Federal Legislativa e publicados no Boletim do Grande Oriente do Brasil.
- Art. 225 Os documentos sujeitos ao registro na Secretaria-Geral da Guarda dos Selos não terão validade enquanto essa exigência não for satisfeita.
 - Art. 226 São nulos quaisquer atos praticados por Maçom e/ou Loja suspensos de seus direitos.
- Art. 227 O Grande Oriente do Brasil poderá celebrar Tratados de Mútuo Reconhecimento com qualquer Potência Filosófica, cujo Rito regular seja praticado, por pelo menos três Lojas da Federação, e rerratificará todos os Tratados e Convenções realizados anteriormente a este Regulamento Geral, após aprovação da Assembleia Federal Legislativa.
 - Art. 228 O Grande Oriente do Brasil não tem Rito oficial, respeitando, porém, todos os Ritos praticados.
- Art. 229 Para o exercício de qualquer cargo ou comissão é indispensável que o eleito ou nomeado pertença a uma das Lojas da Federação e nela se conserve em atividade.
 - § 1º Os cargos são privativos de Mestre Maçom.
- § 2º A Loja não poderá abonar falta dos seus Obreiros para o fim de concorrerem a cargos eletivos, bem como para participar de votação onde a frequência mínima é exigida.
- Art. 230 O Grande Oriente do Brasil, os Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal e as Lojas poderão fundar organizações complementares Paramaçônicas, com personalidade jurídica própria, sendo-lhes facultada a admissão do elemento feminino.
- Art. 231 Em todas as Lojas do Grande Oriente do Brasil é obrigatória a realização de uma Sessão Magna, interna ou pública, na Semana da Pátria, em homenagem à Proclamação da Independência.

Parágrafo único – Duas ou mais Lojas poderão se reunir para a celebração desse objetivo.

- Art. 232 Os Maçons que vierem de outras Potências já incorporadas, ou que venham a se incorporar ao Grande Oriente do Brasil, contarão, para todos os efeitos, o tempo de efetiva atividade exercido naquelas Potências.
- Art. 233 O Grande Oriente do Brasil poderá comunicar-se diretamente com as Lojas e com os Maçons a qualquer tempo e por qualquer meio.
- Art. 234 Este Regulamento Geral obriga a todo o Grande Oriente do Brasil e fica entregue à cuidadosa vigilância de todos os Maçons. A nenhum deles é lícito deixar de comunicar ao Ministério Público qualquer infração de que tenha tido notícia, para que este possa agir ex officio.
- Art. 235 Este Regulamento entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARCOS JOSÉ DA SILVA MESTRE GERAL

